



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Extratos de Distribuição	20
Corregedoria Geral	27
Despachos	27
Editais	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Editais	41
Atos Normativos	41
Informativos de Licitações	41
Gabinete da Presidência	41
Despachos	41
Portarias	42
Composição Biênio 2013/2014	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Administrativo	42

Acórdãos

PROCESSO Nº: 370991/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AILTON SOUZA, EDGAR BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3432/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1923/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Cascavel, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 22 da LC 101/00.
Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3424/13 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13478/13 – Peça 14) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Apesar de o Município de Cascavel haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.
Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Cascavel (CNPJ 76.208.867/0001-07), em relação à gestão do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir alerta ao Município de Cascavel (CNPJ 76.208.867/0001-07), em relação à gestão do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173958/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO TURCATO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3433/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Batista dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapoema, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 155.703,96 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a implantação de ações de redução da mortalidade materno infantil, mediante a criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como da ampliação e melhoramento das condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1700/13 – Peça 63) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13249/13 – Peça 65) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapoema (CNPJ 86.763.828/0001-17), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 155.703,96 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a implantação de ações de redução da mortalidade materno infantil, mediante a criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como da ampliação e melhoramento das condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapoema (CNPJ 86.763.828/0001-17), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 155.703,96 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a implantação de ações de redução da mortalidade materno infantil, mediante a criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como da ampliação e melhoramento das condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 235910/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3434/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Baixa de pendência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2443/13 – Peça 46) opina pela regularidade com ressalva das contas, considerando que, apesar da não execução do objeto pactuado, a entidade tomadora alcançou os objetivos propostos por meio da utilização de recursos próprios, tendo sido devolvido todo o montante repassado pelo poder concedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13343/13 – Peça 47) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Observa-se no presente caso que a Fundação Araucária efetuou os repasses à Universidade Federal do Paraná, que aplicou os recursos financeiramente, mas em nenhum momento chegou a utilizá-los, havendo adotado as medidas cabíveis com

vistas à execução do objeto do convênio com verba própria, devolvendo o montante repassado (acrescido do valor referente à aplicação financeira) aos cofres estaduais depois de finda a vigência do ajuste.

Desta feita, com vênias à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que não existem contas a serem julgadas, devendo simplesmente ser registrada a baixa da pendência em relação às Entidades envolvidas e posteriormente encerrado e arquivado o processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro de baixa da pendência em relação às Entidades envolvidas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro de baixa da pendência em relação às Entidades envolvidas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 773514/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUIZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORCIA STAINZACK (OAB/PR 27428), FABIO BERTOLI ESMANHOTTO (OAB/PR 24558), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZ CARLOS CALDAS, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA SATHLER JANUARIO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3435/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 402/2012 (fl. 134 – peça 17) a Maria Franco da Luz, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato que foi republicado (fl. 07 – peça 33) para que constasse o valor dos proventos de aposentadoria da servidora.

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com a EC 47/05 juntados aos autos (fl. 132 – peça 17), no valor de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Porém, consta do feito, manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA (fl. 160 – peça 17) assegurando que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – integral foi concedida contemplando o reajuste de 5,1% (Lei 17.174/12), passando a ser de R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) mensais.

Ressalte-se que a servidora foi admitida na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 02 de junho de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis) no emprego público (CLT) em que solicita aposentadoria, tendo seu emprego sido transformado em cargo público por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92, sendo



enquadrada no cargo de Técnico Administrativo por Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, e no Nível NTC-02, desde 05/2010, sem referência legal (peça 09).

O Ato de Benefício Previdenciário nº 32.789/12, do PARANAPREVIDÊNCIA, foi juntado na peça 15.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 19398/12 – peça 20) apontou o atraso de 05 (cinco) meses no encaminhamento do feito, todavia entendeu irrelevante o atraso, razão pela qual deixou de sugerir a aplicação de multa administrativa.

Destacou que o ato de concessão do benefício previdenciário é datado de 03 de maio de 2012, mas que a publicação emitida pela Assembleia Legislativa ocorreu em 22 de maio de 2012, o que motivou a manifestação acerca da ausência de publicação do valor dos proventos, fato que foi ajustado posteriormente.

O feito havia sido distribuído automaticamente ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que determinou a redistribuição do processado (Despacho 3836/12 – peça 22) uma vez que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 51-A, do Regimento Interno.

Feita nova distribuição, o expediente foi encaminhado a este Relator.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2676/13 – peça 26) corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica pelo encaminhamento do feito para contraditório para inclusão dos valores dos proventos no ato de aposentadoria, bem como para adoção de outras medidas: 1) considerando que em face da Lei nº 16390/10 da Assembleia Legislativa do Paraná, que versa sobre o vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, deve a Entidade proceder, por ocasião da regularização processual, à correção dos vencimentos da servidora excluindo-se, ad cautelam, a remuneração proveniente da referida Lei; 2) subsidiariamente, caso não sejam adotadas as medidas relacionadas acima, esta Procuradora posiciona-se pelo sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo da ADI 4814, uma vez que a decisão final da Suprema Corte afetará diretamente o preenchimento dos requisitos legais para registro do benefício em exame.

A Assembleia Legislativa manifestou-se (peça 33) republicando o ato, fazendo constar o valor dos proventos de aposentadoria a que tem direito a servidora e, informou que compulsando na ação direta de inconstitucionalidade aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil se questiona especificamente o elevado número de cargos em comissão não tendo sido impugnada na parte relativa às vantagens atribuídas aos servidores.

Destacou ainda que os pareceres da AGU e da PGR rechaçam a tese da inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos da lei.

Por fim, em razão da presunção de constitucionalidade da lei estadual 16.390/2010, pugnou pela rejeição da sugestão subsidiária do Ministério Público de Contas de sobrestamento do feito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13106/13 – peça 41) opinou por nova diligência para que fosse justificada a diferença no valor dos proventos, bem como destacou entender pertinente o sobrestamento.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer 8807/13 – peça 42) opinou pela realização de nova diligência a fim de que: 1) a entidade corrija os vencimentos da servidora excluindo, ad cautelam, a remuneração proveniente da Lei 16.390/10; além disso, deve a entidade esclarecer 2) qual o cargo de ingresso da servidora nos quadros da Assembleia Legislativa, informando, mediante a devida comprovação, se houve alteração das funções exercidas pela servidora após o reenquadramento realizado pelo Ato 274/2005; e, por fim, 3) deve a ALEP prestar esclarecimentos sobre o valor dos proventos publicados, nos termos do Parecer 13106/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Através da peça 48, a Assembleia Legislativa esclareceu que quando a servidora solicitou aposentadoria o valor total de sua remuneração era de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), contudo, em maio de 2012 foi concedido um reajuste de 5,1%, passando o valor a ser percebido para R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Quanto ao cargo de ingresso da servidora, afirmou que, de acordo com a certidão de tempo de contribuição da previdência, ela foi admitida no cargo de técnico administrativo em 02 de junho de 1986 e, diante do ato da comissão executiva nº 274/05, passou a ocupar o cargo de técnico administrativo nível NTC-02.

Em relação ao primeiro item abordado pelo Ministério Público de Contas reforçou a que a Lei 16.390/10 que consolidou os vencimentos e demais vantagens dos servidores da Assembleia Legislativa goza de presunção de constitucionalidade.

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17033/13 – peça 49) entende que, em virtude da discussão da constitucionalidade da referida lei na ADI nº 4814, do Supremo Tribunal Federal, a medida sugerida pelo Ministério Público de Contas é a melhor que se adequa ao caso, vez que, com a correção ad cautelam dos proventos, eventual declaração de inconstitucionalidade da lei não gerará prejuízo ao erário, sendo que, ao contrário, eventual confirmação da sua constitucionalidade, caso alterada a remuneração, garantirá o pagamento retroativo à servidora.

Sob este aspecto, opinou por nova diligência para alteração do valor dos proventos, com aplicação de multa ao gestor em caso de descumprimento.

Quanto ao reenquadramento, opinou por nova diligência para que sejam juntados documentos que comprovem qual o cargo que a servidora ocupava antes do reenquadramento.

Por fim, com relação ao valor publicado dos proventos, justificou a Origem que a diferença notada entre o valor do cálculo de peça 8 e o ato republicado de peça 33, fl. 19, refere-se à concessão de reajuste de 5,1%.

Ocorre, todavia, que o referido ato é mera republicação do ato de peça 16, de modo que as informações publicadas deveriam ser compatíveis com a situação da servidora em 22/05/2012.

Contudo, como se opinou pela retificação do valor do benefício nos termos do

primeiro tópico desta fundamentação, entende-se que novo ato deve ser editado e publicado dando cumprimento ao indicado naquele ponto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12322/13 – peça 50) reforçou a necessidade de diligência à origem, uma vez que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou insuficientes as justificativas apresentadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após a análise das peças processuais, com a devida vênua, discordo do posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[2], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[3] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

Decorrência desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [4]

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[5]:

Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.

O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual nº 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[6];

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do corrente ano, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

2.2 DO INGRESSO DA SERVIDORA E DO ENQUADRAMENTO

Verifica-se que a servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa antes mesmo da promulgação de Constituição Federal de 1988 (admitida em 02 de junho de 1986). Ademais, do que se extrai dos autos, foi admitida ainda em emprego público (regime celetista) panorama que veio a ser alterado após a entrada em vigência da Lei Estadual nº 10.219/92.

Tal questão já foi apreciada por esta Corte de Contas, razão pela qual faço apenas remissão à Uniformização de Jurisprudência nº 04 em que acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o



Princípio da Boa-fé.

2.3 DO VALOR DOS PROVENTOS PUBLICADO

Diante da documentação que consta nos autos, ou seja, do Ato de Benefício Previdenciário nº 32.789/12, do PARANÁPREVIDÊNCIA, juntado na peça 15, no qual consta o valor da época da concessão do benefício - R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos)-, combinado com a manifestação do próprio órgão previdenciário (fl. 160 – peça 17) assegurando que a aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição foi concedida contemplando o reajuste de 5,1% (Lei 17.174/12), passando a ser de R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) mensais, bem como do atendimento à necessidade de publicação dos valores dos proventos de aposentadoria, embora já acrescidos do reajuste, compreendo desnecessária nova oitiva da parte, uma vez que entendo sanada a impropriedade.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e; (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo do posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

2.4 DA MULTA PELO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica (Informação nº 19398/12 – peça 20) apontou o atraso de 05 (cinco) meses no encaminhamento do feito, mas entendeu irrelevante, motivo pelo qual não opinou pela aplicação de multa.

Na Sessão Ordinária nº 28 da Primeira Câmara, realizada no dia 06 de agosto de 2013, manifestei-me no sentido de que, embora entenda cabível a aplicação de multa em atos sujeitos ao registro, deixo de propô-la no presente caso em função de ter ciência de que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o PARANÁPREVIDÊNCIA), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal ficar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos–, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar o Ato da Comissão Executiva nº 402/2012, publicado no D.O. 382, do dia 13 de maio de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Franco da Luz, no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 32 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) e, reajustado em 5,1% pela Lei 17.174/12, passando a ser de R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) mensais;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 402/2012, publicado no D.O. 382, do dia 13 de maio de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Franco da Luz, no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com 32 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) e, reajustado em 5,1% pela Lei 17.174/12, passando a ser de R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) mensais;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)
2. PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.
3. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.
4. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 20.
5. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.
6. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.

PROCESSO Nº: 503354/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO: EDESIO RAMID NASSAR (OAB/PR 14126), MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3436/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade da seleção. Registro da admissão relacionada ao concurso. Proposta de tomada de contas extraordinária para apurar problemas com cargos em comissão. Proposta não acatada. Recomendação para que o Município promova a regularização das questões aventadas na instrução processual.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Assis Chateaubriand, para, à época, emprego público de Farmacêutico Bioquímico, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2005 (fl. 06 – peça 02).

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias – de 29 de agosto de 2005 a 13 de setembro de 2005, havendo apenas duas inscrições homologadas e uma candidata classificada, uma vez que a outra não compareceu na data estipulada para realização da prova.

O concurso foi homologado pelo Decreto nº 221/2005 (fl. 26 – peça 02).

O contrato de trabalho por prazo indeterminado foi juntado aos autos (fl. 35 – peça 02), sendo que a contratação da candidata aprovada ocorreu em 10 de novembro de 2005.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 06 de novembro de 2009 (termo de distribuição – peça 03).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (Parecer 15671/09 – peça 05) opinou por diligência do feito à origem para que o Município juntasse documento faltante - publicação de divulgação do edital de abertura do concurso, bem como para que procedesse à correta alimentação de dados do sistema SIM-AP e justificasse a ausência de cargo efetivo no quadro de cargos para o emprego ofertado.

Por meio da peça 10, o Município apresentou suas justificativas afirmando que a publicação do edital de abertura do certame foi publicado no Jornal O Regional, de 27 de agosto de 2005 (anexando cópia). Fez juntar ainda cópia das telas do sistema SIM-AP visando demonstrar que os dados foram devidamente alimentados e que o cargo consta no rol dos cargos.

Todavia, a Diretoria Jurídica (Parecer 3878/10 – peça 12) entendeu que o Município não alimentou no Quadro de Cargos com o cargo de Farmacêutico Bioquímico, Efetivo CLT, vaga para o emprego ofertado, motivando nova proposta de diligência. Em função disso, a municipalidade apresentou o Quadro de cargos atualizado em dezembro de 2009, em que fez constar o cargo efetivo – CLT de Farmacêutico Bioquímico (fl. 02 – peça 18).

Retornando para análise, a Diretoria Jurídica (Parecer 569/11 – peça 21) afirmou que constam dos autos os documentos exigidos na Instrução Normativa 05/2006; que o edital de abertura cumpriu os requisitos constitucionais e legais, ostentando prazo razoável para inscrição, critérios objetivos de avaliação, previsão de recurso, e a correlata publicidade; porém, destacou que no Sistema SIM-AP o registro do cargo de Farmacêutico-Bioquímico é apontado como regime estatutário e não como efetivo – CLT, fato que não condiz com edital de abertura.

Ademais, destacou também que da análise do quadro de cargos do Município constam cargos de provimento em comissão que, no entender daquela Diretoria, em tese, não se enquadram no permissivo constitucional, quais sejam: DIR DEPARTAMENTO DE COMPRAS, DIR DO DEP DE ADM DE PATIO, DIRETOR DEP C ADMINISTRATIVO, ENCARREGADO SERVIÇOS PRESTAÇÃO DE C, ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, ASSESSOR DE SECRETARIA, CHEFE DA SEÇÃO MER. ESCOLAR, DIR DEP PROC DISC TRABALHISTA e AUDITOR DO SUS.

Destacou que faz-se necessário esclarecer se a legislação municipal contempla descrição das atribuições dos cargos, informando a lei e o endereço eletrônico em que está disponível, ou juntando-se cópia nestes autos, acrescentando que mera nomenclatura do cargo não é suficiente para se constatar se é hipótese que encontra guarida na Lei Maior, até porque é possível deparar-se com um cargo de nomenclatura de chefia ou direção que, no entanto na prática se refira à atividade que exija provimento via concurso público. No fundo o que definirá se é provimento em comissão ou por concurso público é a natureza das atividades desempenhadas pelo agente público.

Verificou ainda a divergência entre a quantidade de servidores pagos e o número



de vagas existentes em relação aos cargos de PROFESSOR D e TÉCNICO EM INFORMÁTICA, devendo ser regularizada a situação no SIM-AP conforme as quantidades previstas na legislação municipal.

Afirmou também que o Município também registrou no quadro de cargos vagas de estágio, as quais não devem ser anotadas neste sistema. Verifica-se, ademais, o registro de 7 vagas para o cargo de TÉCNICO CADASTRO IMOBILIÁRIO e 10 vagas para o de PEDREIRO, como contratação temporária, o que, em princípio viola o regramento constitucional, requerendo esclarecimentos acerca da justificativa para essas contratações serem na modalidade temporária. Por fim, o quadro de cargos traz os seguintes cargos como políticos: CONTADOR, GESTOR FISCAL, PROCURADOR JURÍDICO e GESTOR DA CIDADE. Essa situação também exige esclarecimentos pormenorizados, vez que, em tese, essas funções não se alinham com a ideia de cargo político.

Isso tudo motivou a demanda de nova diligência para que fossem ofertadas novas justificativas.

Diante disso, o Município apresentou contraditório por tópicos. Suscintamente:

(i) A servidora foi admitida em 11 de novembro de 2005 no emprego público de Farmacêutico Bioquímico. Por força da Lei 2370/2008, o Município foi autorizado a realizar a transformação dos empregos em cargos públicos, ofertando a opção de transformação do regime de trabalho aos funcionários, opção que foi feita pela servidora do referido concurso.

(ii) Quanto aos cargos em comissão assegurou que os cargos de Diretor do Departamento de Compras, Diretor do Departamento de Administração de Pátio, Diretor do Departamento de Controle Administrativo, Encarregado Serviços Prestação De Contas, Chefe da Seção de Merenda Escolar, Diretor do Departamento de Processo Disciplinar e Trabalhista e de Coordenador de Auditoria do SUS, consta na estrutura administrativa do município, ligados individualmente a uma unidade administrativa componentes da Estrutura Administrativa, constantes das Leis n.ºs 2489 e 2685, acima citadas, onde descreve minuciosamente as competências de cada unidade e as atribuições de cada cargo.

Quanto aos cargos de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO e de ASSESSOR DE SECRETARIA, os mesmos já foram extintos integralmente através da Lei n.º 2685, datada de 25 de maio de 2011, conforme cópia anexa.

(iii) Com relação à divergência entre a quantidade de servidores pagos e o número de vagas existentes em relação aos cargos de Professor 'D' e Técnico em Informática. Os itens foram regularizados coma distribuição das vagas conforme se extrai do SIM-AP.

(iv) As vagas de estágio foram extraídas do sistema SIM-AP.

(v) Com relação à contratação temporária de Técnico de Cadastro Imobiliário informou que o processo de contratação foi encaminhado para registro nesta Corte através do protocolo 392220/11. Com relação às 10 vagas temporárias de pedreiro, visa a continuidade da execução de diversas obras públicas e que também foi protocolada e aguarda análise deste Tribunal através do protocolado 392220/11.

(vi) Quanto aos cargos de contador e gestor fiscal e procurador jurídico, afirmou haver perfeita adequação com as determinações do Prejudicado n.º 06, deste Tribunal. Já, com relação ao cargo de Gestor da Cidade, esclareceu se tratar de cargo de natureza política.

Retornando para análise deste Tribunal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11529/13 – peça 30) propôs nova diligência à origem para que o gestor apresente rol dos servidores subordinados dos cargos em comissão de Dir. Departamento de Compras, Dir. do Dep. de Adm. de Patio, Diretor Dep. C Administrativo, Encarregado Serviços Prestação de C, Chefe da Seção Mer. Escolar, Dir. Dep. Proc. Disc. Trabalhista e Auditor do Sus, bem como, do Gestor da Cidade.

O Município apresentou resposta por meio da peça 34, destacando o solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15835/13 – peça 35) aduziu que dos cargos em comissão: Chefe da Seção de Merenda-Escolar; Auditor do SUS; Diretor do Departamento de Controle Administrativo; Diretor de Departamento de Processo Disciplinar e Trabalhista e Chefe Divisão de Prestação de Contas, uma vez que não preenche os requisitos para cargos em comissão, uma vez que não há subordinados e não assessoram diretamente o Prefeito do Município, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária para maior apuração dos fatos.

No que concerne à admissão da servidora para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11390/13 – peça 36) não verificou nenhuma impropriedade referente à admissão da servidora para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.

Com relação às irregularidades nos provimentos de cargos em comissão, da mesma forma que a unidade técnica, manifestou-se pela instauração de tomada de contas extraordinária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a regularidade na admissão da única candidata aprovada no certame.

Já no que tange aos cargos em comissão, divirjo do posicionamento da instrução processual tendo em vista, em especial, a impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou

assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá desconhecimento entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[2]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[3]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à municipalidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão. Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência da criação deste cargo é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, ai sim, de burla ao sistema constitucional[4].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de 'rótulos'.

Por fim, destaque-se a necessidade de se atentar para a razoabilidade e proporcionalidade[5] na criação dos cargos em comissão, embora não haja regra clara quanto ao assunto.

Régis Fernandes de OLIVEIRA, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[6], porém ela deve ser respeitada.

Assim sendo, em função do exposto e por entender que, no caso em tela, não restaram demonstradas maiores impropriedades que tivessem o condão de demonstrar que o Município está em pleno desacordo com as regras relativas aos cargos em comissão, exceto pela inexistência de lei destacando as funções a serem exercidas, o que não destoa do panorama brasileiro, deixo, neste momento, de acatar a proposta de realização de tomada de contas extraordinária.

Todavia, recomenda-se ao Município que dê início à regularização das questões aventadas na instrução processual, a fim de evitar que esta Corte venha a tomar tais medidas futuramente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 76.208.479/0001-18, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Farmacêutico Bioquímico, constante do Edital nº 001/2005;

3.2 deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária;

3.3 recomendar ao Município que promova a regularização das questões aventadas na instrução processual, a fim de evitar que esta Corte venha a tomar tais medidas futuramente;

3.4 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 76.208.479/0001-18, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Farmacêutico Bioquímico, constante do Edital nº 001/2005;

II. deixar de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária;

III. recomendar ao Município que promova a regularização das questões aventadas na instrução processual, a fim de evitar que esta Corte venha a tomar tais medidas futuramente;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=49057>. Acesso em: 21 ago. 2013.

3. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

4. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AI 309399, ADI 3602.

5. Supremo Tribunal Federal Precedentes: ADI 4125, RE 365368.

6. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.



PROCESSO Nº: 568383/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3437/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Requisitos legais preenchidos. Orientações expedidas pelo Tribunal no Prejulgado nº 08 atendidas. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de 04 Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 283/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 253/10 – peça 05) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

Em análise preliminar, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 4239/10 – peça 07) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 2458/11 – peça 14) opinaram pelo registro das contratações de Daniele de Lourdes Curto da Costa e Heloíse Manica Paris Teixeira e pela negativa de registro com relação aos contratados Márcio José Silva e Alessandra Cristina Cavalcante Rigoldi uma vez que não se enquadraram nos requisitos prescritos pela LC nº 108/2005.

O membro do Ministério Público de Contas ainda propôs a imputação de responsabilidades aos agentes públicos que deram margem às impróprias contratações, nos termos dos artigos 85, 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005, e notificando-se o atual Reitor da Universidade e ao Governo Estadual, para que adotem imediatas providências visando à realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro da referida universidade, cujos cargos estão sendo impropriamente preenchidos por temporários, assinalando prazo para tanto, sob pena de responsabilização.

O então relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propôs a oitava da Universidade (Despacho 2347/11 – peça 15).

A Universidade esclareceu (peça 23) preliminarmente que as referidas vagas serão supridas de forma efetiva, mediante a nomeação de Alessandra Cristina Gonçalves e Márcio José da Silva, que obtiveram aprovação em concurso público aberto pelo Edital nº 00112011-PRH.

Afirmou que o Governo do Estado autorizou a renovação da contratação de 867 docentes. Destacou a ausência de autonomia das Universidades para a contratação de docentes, devendo aguardar determinação do governo estadual.

Afirmou que em 2002 foram criados novos cursos, devidamente aprovados pelo Governo Estadual, que foram reconhecidos em 2007, mas que até então não houve autorização governamental para a criação de vagas de professores efetivos em número suficiente para a manutenção do curso.

Salientou que a questão foi, inclusive, objeto de investigação pela Promotoria do Patrimônio Público desta comarca de Maringá, que ao final, entendeu pela ausência de irregularidades na criação dos cursos por parte da Universidade, uma vez que todos os procedimentos legais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos.

Reforçou ainda a necessidade de atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17505/13 – peça 25) ratificou a manifestação anterior opinando pela negativa de registro das contratações de Márcio José Silva e Alessandra Cristina Cavalcante Rigoldi e pelo registro das outras duas contratações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12719/13 – peça 26) ressalva seu entendimento pessoal nos casos de admissões de professores e médicos, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro das admissões do Sr. Márcio José da Silva e da Sra. Alessandra Cristina Gonçalves, e no que diz respeito às demais admissões, propugna pelo registro, uma vez que revestidas de legalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda serem aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade (fl. 01 e 02 – peça 02) que logrou êxito ao demonstrar que as admissões de Daniele de Lourdes Curto da Costa e Heloíse Manica Paris Teixeira ocorreram em função de substituição de Professores, objetivando a continuidade dos serviços, bem como de que a autorização Governamental fornecida autorizava a renovação dos contratos por tempo determinado de docentes (documentos fl. 11 – peça 23), manifesto-me pelo registro das contratações.

Quanto às contratações de Márcio José Silva e Alessandra Cristina Cavalcante Rigoldi, em que pese a instrução processual opinar pela negativa de registro, verifiquei que os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 108/2005,

alterada pela Lei Complementar nº 121/2007, bem como as orientações constantes no Prejulgado nº 08 deste Tribunal foram atendidos, razão pela qual divirjo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e proponho o registro de tais admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função Professor, constante do Edital nº 283/2009;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função Professor, constante do Edital nº 283/2009;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 289298/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3438/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Requisitos legais preenchidos. Orientações expedidas pelo Tribunal no Prejulgado nº 08 atendidas. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando a contratação de 03 (três) Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 409/09.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 593/11 – peça 09) solicitou a anexação a este expediente do protocolo nº 403171/10, uma vez que tratam do mesmo edital.

O então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou que fosse procedida a anexação solicitada pela Diretoria (Despacho 2003/11 – peça 07).

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Estaduais (informação 851/11 – peça 09) esclareceu que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

O feito foi sobrestado até o julgamento do processo 238944/10 que ocorreu em 16 de julho de 2013, através do Acórdão 2618/13 (Informação 2299/13 – peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17705/13 – peça 16) esclareceu que foram consignadas como justificativas para contratação temporária a substituição de professores (fls. 29 da peça 02 e fl. 15 da peça 02 do apenso) e a manutenção das atividades. Conforme já aduzido no processo inicial (nº 238944/10), julgado legal pelo Acórdão nº 2618/13, no entendimento dessa diretoria a segunda hipótese de justificativa (manutenção das atividades) não atende aos designios da Lei Complementar nº 108/2005. Todavia, as justificativas das contratações sob exame são idênticas às daquele, motivo pelo qual devem ter o mesmo julgamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12958/13 – peça 17) entendeu que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente a ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Saliente-se que as admissões precedentes foram analisadas e registradas por meio do protocolo 238944/10.

Assim sendo, considerando os fundamentos lá expostos concernentes ao atendimento do disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e as orientações constantes no Prejulgado nº 08, desta Corte, manifesto-me pelo registro das contratações em análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 409/09;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 409/09;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 384800/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3439/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: admissão de pessoal municipal – contratação já analisada em outro feito – extinção do feito e encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mandirituba para provimento dos cargos de Cozinheiro, Vigilante Público, Motorista de Ônibus, Administrador de Cemitério, Lixeiro, Servente e Trabalhador Braçal relativamente ao Concurso Público levado a efeito em 1998.

Em análise ao feito a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17612/13, peça 14) apontou que: “da análise dos autos tem-se que na última manifestação desta Diretoria pugnou-se pela diligência a origem para esclarecimentos acerca de qual realmente foi o Edital de contratação do servidor ARMÍNIO LEMOS, já que os Editais elencados nos autos não contemplavam o referido interessado (Peça 07). À Peça 11 a origem veio aos autos onde esclareceu que o servidor foi contratado pelo Edital de Concurso Público de 1999. Ato contínuo, o Setor Administrativo desta Diretoria elaborou a Informação 3.877/13 (Peça 13) onde afirma que não só o servidor ARMÍNIO LEMOS, como todos os interessados elencados às fls. 01 e 02 da Peça 02 como os citados às fls. 03 e 04 da Peça 11 já tiveram suas admissões analisadas por esta Corte no protocolado 554234/10, pela Decisão Definitiva Monocrática 364/12 – GAJTL. De fato, ao se examinar os autos 554234/10 nos sistemas desta Corte, tem-se que todos os admitidos elencados nestes autos tiveram suas contratações lá analisadas, de modo que estes autos ficam prejudicados desta forma. Desta feita, com base na Informação 3.877/13 desta Diretoria e do acima exposto, opina-se pela extinção do feito e seu posterior arquivamento”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 13166/13, peça 15) se manifesta que: “tendo em vista o contido no Parecer nº 17612/13 – DICAP (peça 14), no qual se consigna que todas as admissões constantes deste protocolado já foram objeto de registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 364/12 – GAJTL, este Ministério Público não se opõe à extinção do feito”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando os autos se extrai que as admissões em questão já foram objeto de análise por esta Corte, por meio do protocolado nº 554234/10, tendo sido registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática 364/12 – GAJTL. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto pela extinção do feito e consequente encerramento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, tendo em vista que as admissões em questão já foram objeto de análise por esta Corte, por meio do protocolado nº 554234/10, tendo sido registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática 364/12 – GAJTL;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. extinguir o feito sem o julgamento do mérito, tendo em vista que as admissões em questão já foram objeto de análise por esta Corte, por meio do protocolado nº 554234/10, tendo sido registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática 364/12 – GAJTL;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 256105/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3440/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: baixa de pendência. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de protocolo de Baixa de Pendência oriundo da celebração de Termos de Convênios com o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, que resultou no repasse de R\$15.175,53 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao Município de Realeza, tendo por objetivo a “prestação de serviços técnicos especializados pela Conveniada ao DETRAN/PR, em âmbito regional da CIRETRAN ou outras localidades que forem incluídas, compreendendo: 1º - Exame de Sanidade Física e Mental; 2º - Psicotécnico; 3º - Psicotécnico para fins pedagógicos; 4º - Retestes; 5º - Reabilitação; 6º - Ausentes”.

Com base nos documentos acostados ao feito e no art. 232 do RI/TCE-PR, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2531/13, peça n.º 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13293/13, peça n.º 16) manifestam-se pelo deferimento da baixa de pendência, visto que se está diante de nítida relação contratual, cujos repasses foram tratados como restituição e os respectivos lançamentos contabilizados no elemento 30 (serviços de terceiros – pessoa jurídica).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se os precedentes deste E. Tribunal de Contas acerca do tema, este Relator nada tem a opor à baixa de pendência do montante indevidamente inscrito junto ao banco de dados desta C. Corte, mais especificamente nas rubricas orçamentárias das transferências, nos moldes preconizados pelo artigo 232 do RI/TCE-PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar a baixa de pendência do montante inscrito junto ao banco de dados deste E. Tribunal, e, posteriormente, o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa de pendência do montante inscrito junto ao banco de dados deste E. Tribunal;

II – Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 211152/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3441/13 - Primeira Câmara

EMENTA: prestação de contas anual. Exercício de 2010. Contas irregulares, aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04.



Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2310/11, peça 04), apontou as seguintes irregularidades passíveis de desaprovam as contas, bem como a posição de sanções de multa:

1. Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item: Comentários adicionais da análise técnica: Constatado diferença no Ativo Financeiro de R\$ 161.208,49 e no Passivo Financeiro de R\$ 285.157,16, informado a menor na Contabilidade.

2. Restrição - Limite das Despesas da Câmara - Excesso. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. O quadro acima indica que o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca dos fatores que levaram à extrapolação do limite da despesa total; b) Demonstrativo dos ajustes no cálculo, justificando-se as alterações sugeridas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

3. Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º: a) Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução: i) Restrição - Limite das Despesas da Câmara - Excesso: Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º; ii) Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão: Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III e iii) Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem: Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. b) Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, b.

Oportunizado o direito ao contraditório e diligenciado, ao menos, mais duas vezes, o Interessado não logrou êxito em sanar as irregularidades demonstradas anteriormente, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais em nova e derradeira análise (Instrução 3012/13 - peça 48) opinou pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04, apontando que:

a) Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: "O responsável declara na peça processual 45, páginas 2 e 3, que o relatório emitido pelo sistema da contabilidade, publicado no Diário Oficial "O MUNICIPIO" edição n. 340, de 16 a 31 de março de 2011 fora publicado antes do fechamento e do envio do 6º bimestre do SIM AM 2010, que aconteceu em 07/06/2011, e, visando a regularização do item junta, ao processo, peça processual 45, página 14, Balanço Patrimonial, republicado e devidamente assinado no diário oficial - O MUNICIPIO - Edição 391, de 01 a 15 de abril de 2013. Apesar do responsável ter juntado ao processo as demonstrações contábeis, devidamente assinadas e identificados os responsáveis, verifica-se conforme peça processual 45, páginas 12 a 16, que os mesmos foram emitidos pelo sistema SIM-AM, quando deveria ser do sistema de contabilidade próprio da Entidade, fato que impossibilita sua análise. DA MULTA: Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano".

b) Restrição - Limite das Despesas da Câmara - Excesso - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: "O responsável declara, peça processual 45, página 2, que ocorreu um excesso de despesa empenhada de R\$ 62.312,07, sendo que esta despesa fora liquidada e paga em 2011, e que não houve repasse a mais e sim despesas a mais. Declara ainda que o excesso da despesa na ordem de

0,24% é ínfimo, ante a totalidade do orçamento do Município, e que não afetou o equilíbrio das contas municipais. Junta, também ao processo, páginas 2 a 5, decisões pela regularidade com ressalvas, proferidas pelo Tribunal de Contas. Tendo em vista a manifestação do responsável, importa em apresentar o texto constitucional, pois o mesmo faz menção à despesa e não ao repasse: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009). Apesar da alegação que o valor de R\$ 62.312,07, fora liquidado e pago em 2011, em consultada no banco de dados do SIM-AM verifica-se, em 2010, que fora empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 1.856.449,74, dados que se confirmam no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, apensos ao processo na peça processual 45, páginas 13, 14 e 16. Diante do exposto mantém-se o apontamento da irregularidade, considerando que os argumentos do responsável não são suficientes para saná-la. Todavia, mesmo que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em casos semelhantes, como a Unidade Técnica não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar o número em termos absolutos, esta se limita apenas a abstrair do resultado ponderações que poderão ser acolhidas como atenuantes, mesmo que no aspecto técnico restrito à norma, a anomalia constitua irregularidade. DA MULTA: Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano".

c) Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: "Diante da manifestação do responsável na peça processual 45, páginas 5 a 9, percebe que apesar dos esforços para criação de cargos efetivos e consequentemente, realização do concurso, não obteve êxito. Em consultas no banco de dados verifica-se nos exercícios seguintes que a nomeação do Controlador Interno do Poder Legislativo do Pontal do Paraná deu-se por provimento em comissão. Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada no primeiro exame. DA MULTA: Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano".

d) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b: "O responsável justifica que em 01/01/2011, ocorreu mudança na Presidência da Câmara Municipal do Pontal do Paraná, troca de sistema contábil, o que dificultou a remessa do 6º bimestre do SIM-AM de 2010. Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta. Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável o Senhor VALDEVINO SIMÕES PERICO, CPF nº 256.878.169-68, que na data limite para cumprimento da obrigação responderia pela Administração".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 12591/13 - peça 49) acompanha os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e se manifesta "pela desaprovam da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre destacar que as irregularidades inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (primeira Instrução nº 2310/11, peça 04), mesmo depois de oportunizado o direito ao contraditório por mais de uma vez, não foram sanadas. Quais sejam:

1. Valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem;
 2. Limite das despesas da Câmara em excesso;
 3. Responsável pelo controle interno ainda cargo em comissão.
 4. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
- Assim, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e entendo que a presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, deve ser julgada pela irregularidade, sem prejuízo das sanções de multas aos responsáveis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 01.636.881/0001-02, de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04, Presidente da Câmara no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão: i) dos valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem, ii) terem sido realizadas despesas na Câmara além do limite permitido e iii) o responsável pelo controle interno ocupar exclusivamente cargo em comissão;



3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04, em razão da irregularidade das contas;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, Inciso III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. VALDEVINO SIMÕES PERICO, CPF nº 256.878.169-68, em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que se deu apenas na data de 07/06/2011;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 01.636.881/0001-02, de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04, Presidente da Câmara no exercício de 2010, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão: i) dos valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade não conferirem, ii) terem sido realizadas despesas na Câmara além do limite permitido e iii) o responsável pelo controle interno ocupar exclusivamente cargo em comissão;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Nelson Lorençone, CPF nº 281.747.399-04, em razão da irregularidade das contas;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, Inciso III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. VALDEVINO SIMÕES PERICO, CPF nº 256.878.169-68, em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que se deu apenas na data de 07/06/2011;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 150146/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CLEUNICE MAJOLO, SALESIO LANGER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3442/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Salesio Langer, como Presidente da Câmara de Quatro Pontes no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1595/13 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7434/13 – Peça 23), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca de serviços jurídicos e de contabilidade contratados pela Câmara. Apresentadas justificativas (Peças 29/45), acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais no Parecer 12898/13 (Peça 49).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Salesio Langer, como Presidente da Câmara de Quatro Pontes no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Salesio Langer (CPF 333.499.679-49), como Presidente da Câmara de Quatro Pontes (CNPJ 95.719.498/0001-53), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Salesio Langer (CPF 333.499.679-49), como Presidente da Câmara de Quatro Pontes (CNPJ 95.719.498/0001-53), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO, ASSIS MANOEL PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3443/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Assis Manoel Pereira, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3300/13 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13003/13 – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Assis Manoel Pereira, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira (CPF 170.942.249-15), como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais (CNPJ 78.173.648/0001-57), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira (CPF 170.942.249-15), como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais (CNPJ 78.173.648/0001-57), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 172085/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: RONILDO LANG, IVO BAGETI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3444/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivo Bageti, como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3354/13 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13348/13 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ivo Bageti, como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Bageti (CPF 554.469.819-87), como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste (CNPJ 78.114.964/0001-58), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Bageti (CPF 554.469.819-87), como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste (CNPJ 78.114.964/0001-58), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173499/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3445/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, como gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1526/13 – Peça 16) indicou a existência de impropriedade tocante ao fato de haver exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06:

Muito embora o contador cadastrado como responsável técnico seja servidor do quadro efetivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Movimentação, que o mesmo é efetivo no cargo de Agente Administrativo e não no cargo de contador.

Ressalta-se ainda, que o Sr. Valter Luiz Bossa, conforme consta informado no cadastro deste Tribunal, no exercício de 2012 também foi responsável técnico pelo Fundo de Previdência do Município de Jussara e responsável pela tesouraria do Consórcio Intermunicipal do Município de Jussara.

Devidamente intimado, o SAMAE apresentou defesa (Peça 21), aduzindo, em síntese:

(...) o senhor Valter Luiz Bossa, mesmo sendo ocupante de cargo efetivo de agente administrativo, está devidamente habilitado junto ao CRC como contador (...).

Além disso, vale salientar que o escopo fundamental do Prejulgado nº 06 é o de profissionalizar a Administração Pública, fazendo com que técnicos adequados e capacitados respondam adequadamente pelas atividades contábeis, evitando problemas técnicos dos mais diversos que venham a influenciar na adequada gestão pública.

No caso em questão, constata-se que a DCM não apontou nenhuma irregularidade formal ou material atinente à adequada prestação de contas e até mesmo à gestão do SAMAE, o que demonstra que o trabalho contábil realizado junto à entidade está adequado e foi adequadamente prestado do ponto de vista técnico.

Vale ressaltar, ainda, que o senhor Valter Luiz Bossa nunca percebeu do SAMAE quaisquer valores atinentes à responsabilidade contábil, exercendo suas funções contábeis de forma com fundamento no fato de ser servidor efetivo da entidade.

Efetivamente, em razão da pequena demanda de serviços contábeis por parte do SAMAE de Jussara, não se justificaria a contratação de um contador via concurso público, com grandes ônus financeiros aos cofres públicos, se já há nos quadros efetivos da autarquia servidor habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

Vale ressaltar, inclusive, que a suposta ofensa ao Prejulgado nº 06 por parte do SAMAE de Jussara já foi devidamente afastada pela própria DCM e pelo próprio Ministério Público de Contas do Estado do Paraná [no Processo 210989/11, no qual foram analisadas as contas de 2010 do SAMAE de Jussara].

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3373/13 – Peça 24), opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível atribuir-lhe a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, considera-se mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13399/13 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que o SAMAE de Jussara tem seus trabalhos de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejulgado 06.

Ainda que o Agente Administrativo Valter Luiz Bossa tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Bossa se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, o SAMAE encontrar-se-á em situação complicada, não dispondo nem de agente administrativo e nem de contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação do órgão.

Por outro lado, as razões que compõem a defesa do SAMAE também se mostram robustas. Os trabalhos vêm sendo desenvolvidos a contento, não é necessário onerar os cofres municipais com nova contratação, além de que esta Corte já expressamente considerou a situação regular em exercícios anteriores.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal (o que é facilitado, uma vez que a gestora do Órgão era a própria Prefeita) para a situação. Nesta esteira é razoável a expedição de determinação ao SAMAE para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de agente administrativo em contador...).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, como gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir determinação ao SAMAE de Jussara para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de agente administrativo em contador...);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Luciana Maria Tachini Barbosa, como gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. expedir determinação ao SAMAE de Jussara para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de agente administrativo em contador...);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 180096/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3446/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas irregulares. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Marcos Pessa Filho, como Presidente da Câmara de Jaguariaíva no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2363/13 – Peça 24) indicou a existência de uma impropriedade, tocante à falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira:

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1356/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Devidamente intimada, a Câmara apresentou defesa (Peça 36), aduzindo, em síntese, que cumpriu todas as orientações e determinações deste Tribunal, havendo lançado as informações devidas no site www.cmjaguariaiva.pr.gov.br, "restando somente a falta do preenchimento do formulário no site do TCE/PR, cujo procedimento será realizado o mais breve possível". Além disso, a "não visualização de algumas informações de natureza orçamentária se deveu principalmente pela dificuldade do Poder Legislativo Municipal em contar com uma estrutura adequada, e que para nos adequar foram necessários alguns ajustes os quais foram executados no exercício corrente".

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3250/13 – Peça 38) ratificou os termos de seu exame anterior:

A análise preliminar acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente na falta da divulgação das informações requeridas pela Lei nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, o que sujeita o responsável pela administração à penalidade pecuniária.

Tendo em vista que em sede de contraditório, embora a Entidade tenha se manifestado quanto ao fato, não houve apresentação de elementos capazes de afastar a ocorrência, dado à impossibilidade de acessar o "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" no endereço eletrônico informado (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13259/13 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando que:

Este Ministério Público também efetuou consulta ao site da Câmara Municipal de Jaguariaíva, e observou que de fato há informações sobre o orçamento e as despesas da Casa. Porém, os dados sobre a execução orçamentária se limitam ao exercício corrente (2013), não oferecendo a opção de seleção do exercício referente às contas ora tratadas (2012). Dessa maneira, entendemos que os atos do exercício de 2012 não tiveram a devida publicidade, e corroboramos o opinativo pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa administrativa, nos termos da Instrução 3250/13 da DCM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A única impropriedade observada pelos órgãos instrutivos diz respeito à ausência de adequada divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira, contrariando imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48) e da Instrução Normativa 58/11-TCE/PR.

Apesar de a Câmara haver alegado que adotou todas as medidas para atendimento das determinações legais, o que se verifica é que as informações constantes do Portal da Governança (www.cmjaguariaiva.pr.gov.br) não cumprem às pertinentes finalidades.

No momento em que realizou sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais sequer conseguiu acessar o site, que estava fora do ar. Quando, por sua vez, passou a elaborar opinativo, o Ministério Público de Contas não conseguiu obter os dados tocantes ao exercício em comento (2012), só restando informações relativas ao exercício de 2013; e a mesma situação encontrou este Conselheiro quando do presente exame.

Nesta senda, a irregularidade das contas é imperativa, mostrando-se cabível a aplicação de multa administrativa ao responsável.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Marcos Pessa Filho (CPF 281.943.739-72), como Presidente da Câmara de Jaguariaíva (CNPJ 77.774.594/0001-12) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Marcos Pessa Filho, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Marcos Pessa Filho (CPF 281.943.739-72), como Presidente da Câmara de Jaguariaíva (CNPJ 77.774.594/0001-12) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Marcos

Pessa Filho, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 190865/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3447/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, como Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3333/13 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13341/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, como Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer (CPF 350.437.339-24), como Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão (CNPJ 80.291.784/0001-93), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer (CPF 350.437.339-24), como Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão (CNPJ 80.291.784/0001-93), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 191080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO, NILSON ANTONIO FORNASARI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3448/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de entidade municipal. Contas irregulares. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Naury Pirobano, como Presidente da Câmara de Pranchita no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1512/13 – Peça 11) indicou a existência de impropriedade relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira:

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 717/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real



das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIFIL, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da L.N. 58/2011	
L.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

Realizadas as devidas citações e/ou intimações (v. Peças 12/17), a Câmara de Pranchita apresentou defesa (Peça 19 e seguintes), aduzindo, em síntese, que:

(...) 1 – O prazo para manutenção do portal se findou em 27 de maio de 2013, e no ano de 2012 não havia a obrigatoriedade legal para tanto; 2 – que o Município de Pranchita não conta com mais de 6.000 (seis mil) habitantes; 3 – que todos os relatórios de gestão fiscal foram devidamente publicados, inclusive em portal na internet (ainda que não mantido exclusivamente pela Câmara de Vereadores de Pranchita) e de caráter oficial, incluindo-se publicações em jornal periódico e natureza física (jornal impresso).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3327/13 – Peça 40), opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

O responsável pela Entidade na peça processual 19 apresenta um argumento para afastar a restrição apontada na Instrução 1512/13 - DCM o prazo de 4 anos para os municípios com menos de 50 mil habitantes para a divulgar em meios eletrônicos as informações relativas a execução orçamentária e financeira, conforme disposto no inciso III, do Artigo 73-B, da Lei Complementar 131/09. Declara que este prazo seria partir do de 2013, especificamente em 27 de maio de 2013, tendo em vista que o Município de Pranchinha está incluso nos municípios que possuem menos de 50 mil habitantes, e como este processo de prestação de contas refere-se ao exercício de 2012, não estaria obrigado por determinação a manter um portal próprio junto a rede de alcance mundial, e para tanto apresenta excerto da Lei complementar 131/09:

(...)
Importa em destacar que face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR [que dispõe: § 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios].

O Ministério Público de Contas (Parecer 13372/13 – Peça 41), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas regulares, nos seguintes termos:

(...) com o máximo respeito ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais, este órgão ministerial entende que a justificativa apresentada pelos responsáveis merece prosperar.

Em sua defesa, os responsáveis alegam que o Município de Pranchita possui menos de seis mil habitantes, enquadrando-se nas disposições do parágrafo único, do art. 73-B, da Lei Complementar n. 131/09.

Tal dispositivo estabelece que os prazos previstos nos incisos deste artigo (73-B) [4 anos para os Municípios que tenham até cinquenta mil habitantes] (...) serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo”.

Desta forma, razão assiste aos responsáveis ao afirmarem que “(...) somente a partir do ano de 2013 é que se tornou obrigatória a manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos”, tendo em vista que a referida Lei Complementar foi publicada em data de 27 de maio de 2009.

Assim, considerando-se a documentação apresentada em sede de contraditório, a qual demonstra que as publicações foram realizadas mediante a publicação das informações requeridas no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, de fato, não há que se falar em irregularidade das contas em razão da não publicação de somente parte das informações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações promovidas pela LC 131/09):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

(...)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Por sua vez, a Instrução Normativa 58/11, desta Corte de Contas, possui a seguinte previsão:

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

(...)

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

As informações cuja divulgação é imposta pelos dois Diplomas é muito diferenciada, sendo que, conforme resta muito claro na instrução da Diretoria de Contas Municipais, ao que restou não ter sido proporcionado a adequada transparência via internet foram os itens inseridos na Instrução Normativa (todos atos previstos na Lei 4320/64), que tinham aplicação imediata.

Desta feita, com vênia à conclusão do órgão ministerial, e considerando que a falta atinge não só aos comandos de uma regulamentação do TCE/PR, mas aos princípios da publicidade e da transparência, acolho a proposta da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que as contas devem ser consideradas irregulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Naurly Pirobano (CPF 394.753.369-15), como Presidente da Câmara de Pranchita (CNPJ 00.957.866/0001-95) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c arts. 16 e 18 da IN 58/11;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Naurly Pirobano, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Naurly Pirobano (CPF 394.753.369-15), como Presidente da Câmara de Pranchita (CNPJ 00.957.866/0001-95) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c arts. 16 e 18 da IN 58/11;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Naurly Pirobano, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 238312/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, ANTONIO ROBERTO BARISON, ADRIANO MONTANARI, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3456/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ. EXERCÍCIO 2007. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Antônio Roberto Barison e Adriano Montanari.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 827/11 (peça nº 07), apontou irregularidades formais e materiais, estas consistentes na existência de obrigações de longo prazo vencidas e na ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de peças e acessórios de veículos.

No exercício do contraditório, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos à peça nº 15.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3227/13, considerou sanadas as irregularidades apontadas e opinou pela conversão em ressalva da irregularidade referente à ausência de procedimento licitatório para aquisição de peças e acessórios de veículos, no valor total de R\$ 20.896,07, destacando que: “Diante das justificativas apresentadas, entendemos que este item poderá ser convertido em ressalva, porém, lembramos que mesmo sendo adquiridas peças ou a contratação de serviços de diversos fornecedores, a Companhia não está desobrigada de atender a Lei 8666/93” (fl. 05, peça nº 17).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 13079/13 (peça nº 18), acompanhou as considerações da Unidade Técnica e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, ressalvando a ausência de procedimento licitatório.

VOTO

Em que pese os entendimentos diversos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as contas.

Conforme se depreende da análise da Diretoria de Contas Municipais sobre as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis pela entidade à Peça nº 15, as irregularidades formais foram supridas pelos documentos entregues; a irregularidade material referente à existência de obrigações de longo prazo vencidas foi sanada através da comprovação do parcelamento do INSS (fls. 27 a 31), da quitação dos DARF do IRRF (33 a 44) e do parcelamento do PASEP e do COFINS (fls. 45 a 54); e foi demonstrada a realização de procedimento licitatório para as aquisições de combustíveis e lubrificantes, através da Tomada de Preços nº 003/2006 (fls. 55 a 89).

No que tange às justificativas para a ausência de procedimento licitatório nas aquisições de peças e acessórios de veículos automotores, embora a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial tenham opinado pela ressalva, entendo que o item seja passível de regularização.

Com efeito, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas quanto ao fato de a antiguidade e a diversidade dos veículos que compõem a frota da COMDEC dificultarem a busca por peças de reposição, e levando-se em consideração os valores anuais envolvidos (R\$ 20.894,07, conforme apontado pela DCM à fl. 08 da peça nº 07), qualquer tentativa de procedimento licitatório muito provavelmente viria a ser ineficiente e antieconômica.

Isso porque dificilmente pode-se projetar de antemão a demanda por peças de veículos automotores de mais de 20 anos de idade, de diferentes marcas e modelos, fato que inviabilizaria a previsibilidade necessária à realização de um único ou alguns poucos certames licitatórios para a aquisição de boa parte delas abaixo custo e diretamente dos fornecedores, tal como seria o caso do registro de preços. Ainda que essa dificuldade fosse superada de alguma forma, ela provavelmente não levaria à contratação de um fornecedor direto das peças, e sim de um intermediário que as buscaria junto a diversos fabricantes, ferros-velhos e oficinas, e as repassaria à Companhia a um custo mais elevado.

Restaria, então, a alternativa de realizar as licitações após a apresentação de defeitos pelos veículos. Ocorre que, especialmente por conta do baixo valor anual apontado pela DCM, o contexto fático apresentado sugere que seriam necessários vários pequenos procedimentos licitatórios ao longo do ano (sob pena de ter-se que deixar várias máquinas paradas por longos períodos), todos muito abaixo de R\$ 8.000,00 (valor mínimo para a dispensa de licitação por motivo de valor para compras e serviços, cf. art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), os quais, portanto, dificilmente atrairiam a contento o interesse dos fornecedores, gerando a necessidade de repetição de diversos procedimentos e com isso ainda mais gastos com a publicidade inerente a qualquer modalidade licitatória escolhida, além de atrasos no retorno dos veículos à atividade.

Dessa forma, constatada, frise-se, no presente contexto fático, a inviabilidade de competição, fica justificada a aquisição das peças mediante inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), desde que devidamente respeitados os princípios licitatórios contidos na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, conforme deram notícia os responsáveis pela entidade, ao declararem, à fl. 05 da peça nº 15, “Que a Companhia antes de efetuar qualquer compra ou contratação de serviços mecânicos faz sempre, no mínimo, 3 (três) cotações (orçamento) e registro informal de preços”.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte declare a Regularidade das

contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, de responsabilidade dos Senhores Antônio Roberto Barison e Adriano Montanari, relativas ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, de responsabilidade dos Senhores Antônio Roberto Barison e Adriano Montanari, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 401110/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, ELIA CIOATO, FAUSTO JAKUES SALVADOR, MUNICÍPIO DE GUARANIQUA, ELIA CIOATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3458/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. PROFESSOR COM DOIS VÍNCULOS DE 20 HORAS SEMANAIS. PERÍODO ANTERIOR DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS, POR 40 HORAS, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO FOI COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS. IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO, EM FACE DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora ELIA CIOATO, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, referente a dois vínculos mantidos com o Município de Guaraniçu, cada um deles correspondente a 20 horas semanais.

Pelo Parecer nº 14299/12, a Diretoria Jurídica opinou por diligência pelo fato de que “não ficou demonstrado que houve contribuição para o RGPS tanto aos dois cargos de professor no período em que o servidor esteve vinculado a este regime”, acrescentando não ter sido comprovado o efetivo exercício das funções de magistério a que se refere o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Juntada a defesa na peça nº 21, a mesma Diretoria, na peça nº 24, opinou por nova diligência, apontando não ter sido apresentada a “documentação referente ao tempo de contribuição para o RGPS em relação aos dois cargos ocupados pela servidora em questão”.

Apresentada nova defesa na peça nº 27, tornou a Diretoria Jurídica a opinar pelo contraditório, considerando que não houve a comprovação de dois vínculos, no período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, de 1982 a 1992.

Instando a manifestar-se, o Ministério Público de Contas não se opôs à diligência (peça nº 30).

Mesmo após a nova juntada da defesa da entidade, na peça nº 33, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro, conforme pareceres juntados nas peças 34 e 36, respectivamente em virtude da ausência de comprovação da existência de dois vínculos, no período anterior a 1992, em que a servidora recolheu sua contribuição ao INSS.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o Decreto nº 2039/12, que concedeu a aposentadoria à servidora Elia Ciocato em relação aos dois vínculos que mantinha, como “PROFESSORA ‘F’”, com o Município de Guaraniçu.

A única pendência, segundo os opinativos, diz respeito à falta de comprovação da existência de dois vínculos da servidora com o Município, no período de 01.05.1982 a 31.12.1992.

Tal fato, entretanto, pode ser relevado, haja vista que, durante esse período, conforme reconhecido pela própria unidade técnica, na peça nº 28, “O Município apresentou certidão à peça 27, atestando que o período de trabalho constante da certidão de tempo de contribuição do RPPS se refere a 40 horas semanais. Anexou ainda, declaração do INSS de que a certidão deste órgão não informa as horas diárias ou semanais laboradas”.

Diante da natureza eminentemente contributiva do sistema previdenciário dos regimes próprios, prevista no caput do art. 40 da Constituição Federal, uma vez aceita a comprovação de que, no período em que a servidora estava vinculada ao RGPS, foram feitos recolhimentos sobre 40 horas semanais, não se mostra razoável obstar o aproveitamento desse período, para concessão de duas aposentadorias correspondentes, cada uma delas, a 20 horas semanais, sob o argumento da ausência de prova do vínculo.

O que importa, de fato, é que houve a efetiva contribuição pelo período de 40 horas,



independentemente da natureza ou do número de vínculos que o servidor mantinha com o poder público ou outro empregador qualquer.

A proposta da unidade técnica, contida na peça nº 34, no sentido de que "Deveria servidora ter optado para que o tempo de contribuição prestado sobre o RGPS fosse contado em apenas uma linha funcional, sendo que a aposentadoria na outra linha funcional deveria ter sido efetuada com outra fundamentação", representa ofensa ao princípio contributivo, em desrespeito, também, ao direito líquido e certo da servidora, de ter aproveitado seu tempo de contribuição exatamente na justa medida do esforço contributivo por ela despendido que, no caso em tela, correspondeu, durante toda sua vida funcional, a 40 horas semanais de trabalho, o que lhe garante o direito à percepção de proventos de aposentadoria equivalentes a essas mesmas contribuições recolhidas, independente do número de vínculos mantidos com seu empregador.

Acrescente-se que, conforme declaração do próprio Município, juntada na peça nº 21, f. 5, durante o período questionado nos autos, de 01.05.1982 a 31.12.1992, a servidora já exercia funções de magistério junto ao mesmo Município, não podendo ela ser prejudicada por eventual mudança do quadro de servidores, a partir dessa última data, que alterou sua condição funcional, passando a manter dois vínculos.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de aposentadoria da servidora ELIA CIOATO, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, referente a dois vínculos mantidos com o Município de Guaraniáçu, cada um deles correspondente a 20 horas semanais, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 560769/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3459/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO CONCEDIDA À COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR. DIVERGÊNCIA PELA FALTA DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA, PELO DECURSO DO TEMPO. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à companheira do então servidor aposentado, Sr. José Arcelino Soares, falecido aos 15.02.1994, conforme Certidão de Óbito à fl. 02, peça 02, tendo como valor dos proventos R\$ 2.221,42, concedido pelo Decreto nº. 3185/13, de 24.04.2013, publicado no Jornal "Página Um" nº 2380, em 30.04.2013.

A petição inicial menciona tratar-se do encaminhamento de "documentos do Processo de Pensão dos quais não há existência de registro dos procedimentos formais perante este IPSM, por se tratar de benefícios concedidos em data anterior a criação e atribuição legal de competência deste Instituto de Previdência", no que é corroborada pelo parecer jurídico juntado na peça nº2, f. 9/11.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº. 9614/12, pugnou por diligência ao Instituto de Previdência dos servidores de Arapoti para juntada de documentação comprobatória da união estável entre o de cujus e a beneficiária, além da regularização do valor concedido a título de pensão, tendo em vista que se encontrava em cruzeiro, devendo, portanto, o valor ser corrigido para real.

Em atendimento ao determinado pelo Despacho nº 1092/12, o ente previdenciário juntou novo decreto concessivo do benefício.

Submetida a documentação anexada ao crivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 4974/13, entendendo que não houve atendimento total ao determinado, requereu nova diligência para apresentação de demonstrativo dos cálculos do benefício e juntada de outros documentos comprobatórios da existência de união estável.

Pelo Despacho nº 1077/13, foi indeferida a diligência referente à comprovação da união estável, em face da presunção da boa-fé e decurso do tempo, mas, intimado o Município para que apresentasse demonstrativo dos cálculos do benefício e indicasse o valor que vem sendo pago à beneficiária, conforme apontado no parecer mencionado, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Em resposta, às peças nos 18 a 21, foi apresentado novo decreto, com a indicação do valor do benefício pago e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando insuficiente a apresentação de documentos que comprovem a existência de união estável entre a interessada e o de cujus, reiterou a necessidade de diligência à origem para esse fim.

Instada a se manifestar sobre os demais requisitos do ato, a unidade técnica mediante Parecer nº 17704/13, opinou pela negativa de registro do ato de concessão do benefício, sob o fundamento de que não houve comprovação efetiva da união estável entre a interessada e o ex-servidor.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 13342/13, de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, concluiu pela legalidade e registro da pensão, uma vez que atendidos todos os requisitos constitucionais, estando o expediente devidamente instruído.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, merece integral acolhimento a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista que restaram satisfatoriamente atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta a Unidade Técnica a negativa de registro do ato concessivo de pensão sob o argumento de que não restou devidamente comprovada a união estável entre a interessada e o de cujus.

Não se pode olvidar, contudo, que o falecimento do servidor ocorreu em 1994 e, portanto, há quase 20 anos. Não seria razoável exigir, nessa oportunidade, a juntada de documentos comprobatórios da convivência marital que se encerrou com o óbito do servidor.

Cumprir destacar que na certidão de óbito (f. 2, peça nº 2) consta a observação de que o Sr. José Arcelino Soares "viviu maritalmente com Neusa Aparecida de Oliveira".

A propósito, bem ponderou o Ministério Público junto a este Tribunal:

Data vênua, não se considera coerente o posicionamento da DICAP pela negativa de registro de uma pensão concedida a quase 20 (vinte) anos atrás. Destaque-se que, observados os requisitos legais, este Ministério Público de Contas zela pela segurança jurídica dos atos administrativos, evitando-se prejudicar os contribuintes e seus dependentes pela mora de seus administradores.

Por conseguinte, não obstante a unidade técnica considere insuficientes os documentos indicativos da existência de união estável, este parquet reputa, em caráter excepcional, em razão do decurso desde a concessão da pensão, satisfatória a documentação apresentada às fls. 02 e 07, da peça nº 02 – Certidão de Óbito e Memória de Concessão da pensão emitida pelo Instituto de Previdência -, ambos comprobatórios da convivência da pensionista com o servidor.

Face ao exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro do ato, posto que satisfatoriamente atendidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão a Sra. Neusa Aparecida de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Registrar o ato de pensão concedida a Sra. Neusa Aparecida de Oliveira, posto que satisfatoriamente atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 607637/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL JOÃO KOTZIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL JOÃO KOTZIAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3460/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. ATO DE INATIVAÇÃO JÁ REGISTRADO. ATOS VOLTADOS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE SUJEITAM AO REGISTRO NESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, encaminhado pelo Paranaprevidência a esta Corte para registro.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 10079/13, opinou pela expedição de ofício à origem, visando à comprovação da publicação do ato de revisão de proventos.

Tendo em conta que os atos ora enviados visam apenas à revisão anual do benefício concedido, haja vista que na oportunidade da análise da legalidade para fins de registro do ato de aposentadoria já foi observada a decisão expedida no



Mandado de Segurança nº 148228-4, implementando aos proventos os valores assegurados judicialmente, pelo Despacho nº 1944/13 foi determinada nova oitiva da Unidade Técnica sobre a necessidade de registro de tais atos, à luz no art. 1º, IV, parte final, da Lei Orgânica.

Em resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que o ato retificatório constante à fl. 21 da peça 02 necessita de registro, por decorrer do acréscimo da verba determinada pela decisão judicial, configurando nova parcela. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 12131/13, opinou pela desnecessidade de registro, uma vez que o ato de aposentadoria já foi registrado, e, naquela oportunidade foi considerada a decisão do Mandado de Segurança, tratando os demais atos informados da revisão anual que não implicam na alteração legal do benefício.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os atos enviados na presente revisão de proventos têm por objeto as revisões anuais dos proventos de aposentadoria já registrada neste Tribunal. Conforme consignado no Despacho nº 1944/13, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12131/13, as parcelas deferidas judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 148228-4 foram observadas quando do registro do ato de inativação.

Nesse sentido, aliás, foi categórica a ilustre Procuradora, ao afirmar, na peça nº 15, f. 3, após detalhada análise do histórico do processo de aposentadoria e das revisões concedidas, que:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas observa que o ato de aposentadoria do servidor já foi registrado por este Tribunal pelo Acórdão 1982/05 do Pleno (Protocolo 184846/04). Embora se refira à aposentadoria no cargo de Técnico, naquela oportunidade considerou-se a decisão do Mandado de Segurança 148228-4, que determinou o enquadramento do servidor em cargo de nível superior.

Assim, restam os atos voltados às revisões anuais dos proventos de aposentadoria consignados no feito.

Segundo o Regimento Interno desta Corte:

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

(...)

II a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Desta forma, entendemos que o ato passível de ser registro já foi registrado e que os demais atos informados tratam da revisão anual e não implicam na alteração legal do benefício concedido. Diante do exposto, somos pela desnecessidade de análise e registro dos atos voltados à atualização monetária dos proventos do aposentado¹.

Desse modo, face ao que dispõe o art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], por se tratar de atos de revisão anual que não implicam na alteração legal do benefício concedido, e que a decisão desta Corte que concedeu registro à aposentadoria, já contemplou a decisão do Mandado de Segurança nº 148228-4, VOTO pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem resolução do mérito, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 289182/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3461/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 203/2008. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. ATENDIMENTO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 203/2008, para a contratação de duas docentes para o cargo de Professor Colaborador na área de Biologia Celular, compreendida a contratação objeto dos autos apensos, de nº 592047/10.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 810/11 (peça nº 09), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que observaram-se os limites da Lei Complementar nº 101/2000, que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação, e que trata-se de complementação do Processo nº 500998/08-TC, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 029/2009 de 15/07/09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19856/12 (peça nº 11), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação e esclarecesse a origem da vaga, bem como pelo oferecimento do contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato.

Este relator, pelo Despacho nº 2779/12, oportunizou o contraditório unicamente à Universidade, a qual apresentou esclarecimentos à peça nº 15. Em nova análise, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17597/13 (peça nº 13), acolheu as razões expostas pela Universidade e opinou pela legalidade e registro da contratação.

O D. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3607/13 (peça nº 18), manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que "(...) as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente feito. Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal." (fl. 01).

Preliminarmente ao julgamento do feito, este Relator determinou nova diligência à origem, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca do provimento via concurso público das vagas que deram origem à presente contratação temporária (Despacho nº 1275/13, peça nº 19).

A Universidade, através de sua Magnífica Reitora, apresentou a Petição de peça nº 27, na qual atestou que as contratações em tela foram imprescindíveis para a manutenção das atividades acadêmicas, sendo o único meio de que dispunha ante a demora da autorização governamental para a realização dos concursos públicos e para o provimento efetivo.

Informou que as contratações se basearam nos arts. 1º e 2º, inciso VI, e §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, pois tiveram por finalidade suprir as vagas abertas pelas aposentadorias das professoras Sônia Regina Liboni Stella e Luzia Doretto Paccola, enquanto pendentes as contratações pela via do concurso público.

E esclareceu que o provimento da vaga antes ocupada pela Sra. Sônia Regina Liboni Stella somente foi autorizado em 05/05/2010, durante o prazo de validade do concurso público regulado pelo Edital nº 90/2008, razão pela qual necessitou suprir a vacância através da contratação precária de Elisete Pains Rodrigues, entre 08/03/2010 e 08/09/2010.

Já a vaga antes ocupada pela Sra. Luzia Doretto Paccola, aposentada em 06/01/2010, foi ocupada precariamente por Renata da Rosa até 24/05/2011, sendo que ela própria veio a tomar posse no cargo efetivo, em 25/05/2011, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 383/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se novamente, às peças nos 28 e 29, ratificando os pareceres anteriores.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso exarado pela Douta Procuradora, encontra-se em condições de registro a presente admissão de pessoal.

No decorrer da instrução, restou demonstrado que as contratações em tela atenderam às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, contidas no seu art. 2º, § 1º.[1]

De fato, percebe-se que as contratações foram efetuadas em caráter temporário, com a finalidade de suprir situação excepcional, qual seja, a vacância de dois cargos que logo vieram a ser supridos por admissões advindas de concursos públicos, e assim garantir a continuidade de serviço público essencial.

A respeito dos entendimentos da Douta Representante Ministerial, segundo os quais as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, e a prática de indefinidas contratações temporárias é contrária à intenção da LCE 108/2005, deve-se atentar que o primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Quanto às "indefinidas contratações temporárias", tal se deve a uma situação excepcional e geral, enfrentada pelas Universidades do estado, decorrente do longo período em que o Governo Estadual deixou de autorizar a realização de concursos públicos para a contratação de docentes, fato agravado pela falta de autonomia dos Reitores para realizá-los por conta própria, pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços das Instituições de Ensino Superior. Obrigados a manter a regularidade das atividades



das Universidades, não resta alternativa aos Reitores, que não o recurso aos testes seletivos.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados; (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Destaque-se que, no caso em tela, a Reitora noticia que as contratações temporárias em análise já foram substituídas por professores efetivos aprovados em concursos públicos.

Assim, em face das justificativas apresentadas pela Universidade, que lograram caracterizar a necessidade concreta da contratação em exame, bem como a sua adequação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejudicado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 289182/10 e 592047/10; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 289182/10 e 592047/10; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

PROCESSO Nº: 600651/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE

SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3462/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO. ART. 37, IX, DA CF. NECESSIDADE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Municipal Temporária para empregos públicos de Médico na

especialidade Pediatria, implementada pelo Teste Seletivo objeto do Edital 014/2009, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que resultou na contratação da Dra. Susan Muraoka.

Na peça nº 9, a entidade apresentou comprovação de qualificação da banca, atendendo à solicitação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, no Parecer nº 8817/13, opinou pela legalidade da contratação.

No Parecer nº 6379/13, contudo, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro, por ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, haja vista que "tal contratação deveria ser feita mediante concurso público, uma vez que se trata de cargo de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF", acrescentando, ainda, a ausência de autorização para realização do certame.

Aberto novo contraditório, após a juntada da defesa contida na peça nº 20, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas reiteraram as manifestações anteriores, pelo registro e pela negativa, respectivamente, nas peças 21 e 23.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser concedido registro à presente contratação.

Restou devidamente caracterizada a excepcionalidade da contratação da Dra. Susan Muraoka, como pediatra, para a prestação de serviços de 21.05.2009 a 20.05.2010, em virtude da incerteza quanto à continuidade do programa do qual se originou essa contratação - NASF 1 – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, aliado à falta de profissionais disponíveis no município, o que é corroborado pelo fato relatado pela defesa, a f. 3 da peça nº 20, segundo o qual: "o Edital de Concurso Público nº 051/2009 previa o preenchimento de 04 (quatro) vagas para médico plantonista pediatra. No entanto, somente 03 (três) candidatos foram aprovados, conforme resultado final homologado em 02 de dezembro de 2009".

Acrescenta a defesa que "mesmo após a nomeação (01/04/2012) dos candidatos aprovados, houve necessidade urgente de contratação de novos médicos pediatras para atender a demanda desta especialidade, o que foi efetuado pela contratação de 02 (dois) profissionais através de RPA, eis que todos os aprovados já haviam sido convocados e nomeados e o concurso estava com seu prazo vigente, nos termos da cláusula 7.1 do citado Edital, que previa prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois)".

Assim, verifica-se que a entidade vem promovendo concurso público para o provimento dos cargos de médico e adota a contratação temporária, efetivamente, dentro de casos de necessidades extraordinárias, conforme exigido pelo art. 37, IX, tendo sido editada, para essa finalidade, inclusive, a Lei nº 129/08 (peça nº 2, f. 3/4), posteriormente alterada, segundo a defesa, pela Lei Municipal nº 190/08, que autoriza essa contratação e prevê as condições em que ela pode ocorrer.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de admissão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 72453/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3463/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EMPREGOS DE CONFIANÇA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, para os cargos de Assessor de Programas Especiais (protocolo nº 65582-0/10), Superintendente Executivo, Diretor de Administração e Finanças, Secretária Executiva, Coordenadora do Escritório Regional de Guarapuava, Assessor de Programas Especiais, Procuradora Jurídica, Coordenador da Região Metropolitana e Litoral, Coordenador de Tecnologia da Informação, Coordenador Financeiro, Coordenador do Escritório Regional de Cascavel e Assessor Técnico de Planejamento (protocolo nº 7245-3/11).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 5267/11, peça nº 04) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 6229/11, peça nº 06) manifestaram-se pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, pelo fato de os cargos comissionados não se sujeitarem a análise e registro do Tribunal de Contas, por força do contido no art. 71, III, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 1119/11 (peça nº 07), foi solicitada nova análise, tendo em vista a "aparente incompatibilidade entre a nomeação dos interessados em cargo em comissão e a previsão dos respectivos contratos de experiência, que



estabelecem a sua prorrogação por tempo indeterminado, após o período de noventa dias (cláusula segunda) e o regime jurídico como sendo o da CLT (cláusula sétima)".

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4931/13 (peça nº 09), trouxe esclarecimentos acerca da natureza jurídica dos empregos de confiança, e concluiu pela negativa de registro, após constatar que "o contrato de experiência adotado no caso em tela não se mostra adequado como instrumento para estabelecer o vínculo adotado, uma vez que estabelece premissas que não se coadunam com a possibilidade de demissão "ad nutum", devendo ser destacado que além do aspecto formal do contrato é indispensável que a atividade desenvolvida seja efetivamente de direção, chefia e assessoramento, devendo constar anotação da Carteira Profissional dos admitidos desta condição, de vínculo decorrente de emprego de confiança" (fl. 03).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer nº 4230/13 (peça nº 11), no qual, embora acolhendo a argumentação da DIJUR, concluiu pelo encerramento do processo, bem como "pela realização de inspeção in loco para averiguação de: i) nepotismo; ii) congruência entre os empregos de livre contratação e demissão (de confiança) e as reais funções exercidas pelos contratados, destacando-se que devem ser respeitados os princípios constitucionais, em especial, o do concurso público, que admite o emprego de confiança desde que as funções efetivas sejam de chefia, diretoria ou assessoramento; iii) proporcionalidade e razoabilidade do número de empregados de confiança; iv) adequação dos contratos vigente e vindouros, a fim de que se retire a previsão de prazo indeterminado, deixando-se claro que o vínculo é extingüível ad nutum."

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo (atual 5ª ICE), através da Informação nº 07/13 (peça nº 16), concluiu pela ausência de nepotismo; pela congruência dos empregos em confiança sob análise com funções de direção, chefia ou assessoramento; pela existência de 23% de cargos de confiança em relação aos cargos com vínculo empregatício; e pela expedição de determinação ao Paranacidade para que "proceda à adequação dos contratos de trabalho firmados com empregados detentores de cargos de confiança, de maneira a fazer constar dos mesmos cláusula que especifique a natureza precária do vínculo empregatício, a qual não permite que se gere direitos a recolhimento ao FGTS ou a indenização por rescisão de contrato de emprego."

Notícia a Inspeção, ademais, a existência de dispêndios no importe de R\$ 330.217,85 (fl. 07 da peça nº 16), referentes ao pagamento de indenizações e multas relativas ao FGTS por ocasião do desligamento de alguns dos empregados cujas contratações são objeto do presente feito.

VOTO

Esclarecida a natureza dos cargos em análise como sendo de empregos de confiança, de livre nomeação e exoneração, regidos pela CLT, constata-se a ausência de competência desta Corte de Contas para apreciá-los para fins de registro, conforme suscitado pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4931/13 (peça nº 09), e confirmado pela então 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 07/13 (peça nº 16).

Entretanto, a referida Informação aponta a presença de indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 330.217,85 (fl. 07 da peça nº 16), referentes ao pagamento de indenizações e multas relativas ao FGTS, por ocasião da demissão dos empregados indicados às fls. 05 e 06 da mesma peça, enquanto que, conforme bem explanado pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4931/13 (fls. 03 da peça nº 09), "Nos empregos de confiança, a exoneração poder ocorrer a qualquer momento e sem motivação, pois se trata de ato discricionário da Administração, sendo indevida a multa de 40% do FGTS e o aviso-prévio, uma vez que a demissão ad nutum é inerente à função exercida."

Ademais, a instrução processual assinalou a inadequação da natureza precária dos contratos de trabalho sob análise com a previsão de prorrogação por tempo indeterminado, após a conclusão do período de experiência de noventa dias.

Dessa forma, tendo em vista o contido no art. 236[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ante a presença de indícios de dano ao erário, VOTO pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, e consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Conversão do processo em "Tomada de Contas Extraordinária", com base no art. 236 do Regimento Interno, em virtude da verificação de dano ao erário, consistente no pagamento de indenizações e multas relativas ao FGTS, no importe de R\$ 330.217,85 (fl. 07 da peça nº 16), por ocasião da demissão de empregados de confiança;

2) Inclusão no polo passivo dos nomes dos Srs. Roberto Dimas Vasconcellos del Santoro, Ivo Ericsson Camargo de Lima, Daniela Cleve de Oliveira, Orlando Agulham Junior, Vanessa Volpi Bellegard, Vitor Volpi Junior, e Luiz Eduardo Barbosa Pacheco;

3) Citação dos responsáveis e beneficiários supra citados, pela via postal, para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas nas peças nos 09, 11, 16 e 18;

4) Inclusão na autuação do Paranacidade e de seu atual gestor como interessados no feito;

5) Intimação deste último para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as condutas apontadas como irregularidades continuaram sendo praticadas, indicando, se for o caso, os demais possíveis beneficiários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Converter o presente processo em "Tomada de Contas Extraordinária", com

base no art. 236 do Regimento Interno, em virtude da verificação de dano ao erário, consistente no pagamento de indenizações e multas relativas ao FGTS, no importe de R\$ 330.217,85 (fl. 07 da peça nº 16), por ocasião da demissão de empregados de confiança;

II - Incluir no polo passivo os nomes dos Srs. Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro, Ivo Ericsson Camargo de Lima, Daniela Cleve de Oliveira, Orlando Agulham Junior, Vanessa Volpi Bellegard, Vitor Volpi Junior, e Luiz Eduardo Barbosa Pacheco;

III - Citar os responsáveis e beneficiários supramencionados, pela via postal, para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas nas peças nos 09, 11, 16 e 18;

IV - Incluir na autuação o Paranacidade e seu atual gestor como interessados no feito;

V - Intimar este último para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as condutas apontadas como irregularidades continuaram sendo praticadas, indicando, se for o caso, os demais possíveis beneficiários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 297154/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3464/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2008. NÃO CONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO EM EMPREGO DE CONFIANÇA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES VIA CONCURSO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, para provimento dos empregos de Contador e Assistente Técnico Administrativo, pelo regime da CLT, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 001/2008; bem como do emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social.

Atestou a Diretoria de Contas Estaduais, nas Informações nos 2506/12 e 2826/12 (peças nos 07 e 13), que se trata de contratações complementares a diversos processos julgados legais ou concedidos registros, dentre os quais o processo nº 41175/10, pendente de julgamento; que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006; que se observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000; e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Concurso, obedecida a ordem de classificação para os cargos de Contador e Assistente Técnico Administrativo.

Após diligências à origem, visando obter esclarecimentos e complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17593/13 (peça nº 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13146/13 (peça nº 30) são pela legalidade e registro do ato.

Destaca a Douta Representante ministerial, entretanto, que "a contratação de Lorena Aubrif Klensk Scardanzan deu-se em emprego de confiança, não estando sujeita, pois, ao registro por esta Corte de Contas."

VOTO

Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Todavia, conforme muito bem apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não pode ser conhecida por esta Corte a contratação de Lorena Aubrif Klensk Scardanzan para o emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social, dada a natureza do cargo em questão.

A propósito, aliás, a própria entidade, na peça nº 1, esclareceu que referida contratação "não ocorreu através de concurso público, uma vez que a natureza do cargo de Assessora de Comunicação Social é de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração, conforme definido no art. 9º do Estatuto do PARANACIDADE".

Conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição da República:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;" (grifou-se)



Do texto constitucional transcrito infere-se que os cargos comissionados não se sujeitam à análise e registro do Tribunal de Contas, em processo específico, devendo tão somente ser aferida pela Inspeção de Controle Externo responsável a observância ao Art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o que já vem sendo feito, conforme informa a atual 5ª Inspeção de Controle Externo, à peça nº 16 do Processo nº 72453/11, no qual se discutem outras contratações de empregados de confiança realizadas pelo Paraná no mesmo exercício.

Ademais, deve-se atentar para a incompatibilidade entre a nomeação da interessada em emprego de comissão e a previsão do respectivo contrato de experiência (fls. 05 e 07 da peça nº 02), que estabelece a sua prorrogação por tempo indeterminado, após o período de noventa dias de experiência (cláusula segunda).

Tendo em vista as considerações lançadas no Parecer nº 4931/13 – DIJUR (peça nº 09 dos autos nº 72453/11), no sentido de que, nos empregos de confiança, a demissão ad nutum é inerente à função exercida, pois se trata de ato discricionário da Administração, podendo, portanto, ocorrer a qualquer momento e sem motivação, sendo inclusive indevidos o pagamento de multa de 40% do FGTS e o aviso-prévio, deve ser expedida determinação, de ofício, à Entidade, a fim de que proceda à adequação do instrumento contratual firmado com a empregada de confiança, para que fique claro, tanto naquele instrumento como na Carteira Profissional, que o vínculo mantido é decorrente de emprego de confiança, demissível ad nutum.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela legalidade e concessão de registro à presente Admissão de Pessoal Complementar dos Senhores Carlos Henrique Lenz, para o cargo de Contador, e Aline Maria Laurindo, para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, bem como pelo não conhecimento da contratação de Lorena Aubriff Klenk Scardanzan para o emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social;

2) seja expedida, de ofício, determinação ao Serviço Social Autônomo Paranaense, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do instrumento contratual firmado com Lorena Aubriff Klenk Scardanzan para o emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social, a fim de que fique claro, tanto naquele instrumento como na Carteira Profissional, que o vínculo mantido é decorrente de emprego de confiança, demissível ad nutum; e

3) após o trânsito em julgado, determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, à Diretoria de Execuções, para acompanhamento do cumprimento da determinação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder registro a presente Admissão de Pessoal Complementar dos Senhores Carlos Henrique Lenz, para o cargo de Contador, e Aline Maria Laurindo, para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, bem como pelo não conhecimento da contratação de Lorena Aubriff Klenk Scardanzan para o emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social;

II – Expedir determinação ao Serviço Social Autônomo Paranaense, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do instrumento contratual firmado com Lorena Aubriff Klenk Scardanzan para o emprego de confiança de Assessora de Comunicação Social, a fim de que fique claro, tanto naquele instrumento como na Carteira Profissional, que o vínculo mantido é decorrente de emprego de confiança, demissível ad nutum; e

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, à Diretoria de Execuções, para acompanhamento do cumprimento da determinação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 9211/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SIRLEI CASADO VALES, YVELISE FREITAS DE SOUZA

ARCO-VERDE, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3465/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES MEDIANTE TESTE SELETIVO, COMPLEMENTARES A OUTRAS JÁ REGISTRADAS POR ESTA CORTE. REGISTRO, POR ISONOMIA E COERÊNCIA DE DECISÃO, RESSALVADA A OPINIÃO DO RELATOR. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA À ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, referente ao Teste Seletivo objeto do Edital nº 08/2009, para contratação de professores nas disciplinas de Educação Básica, Educação Profissional e Pedagogo, no período de 01.07.2009 a 31.12.2009.

Em atendimento à Informação nº 3139/12, da Diretoria de Contas Estaduais, foi apensado o processo nº 1218-8/12, e, pelo Despacho 628/13, foi aberto contraditório para que a entidade efetuasse o preenchimento do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2013, o que foi levado a efeito, pela entidade, mediante a juntada da petição contida na peça 13, com a relação de todos os contratados.

Recebida a documentação, a Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 3302/13, em que certifica o preenchimento do anexo referido e a correta observância de classificação.

Pelo Parecer nº 17479/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, observando tratar-se de processo de contratações complementares àquelas que foram julgadas pelo Acórdão nº 3649/10, da Primeira Câmara, acrescentando que “as contratações em apreço merecem registro vez que, salvo melhor juízo, não incorrem nas objeções daquele julgado”.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12698/13, opinou pela negativa de registro, por entender “que as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso”.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser concedido registro às presentes contratações.

Isto porque, ressalvado o entendimento pessoal do relator, as contratações anteriores, desse mesmo Teste Seletivo nº 08/2009, foram objeto de decisão no Acórdão nº 3649/10, da Primeira Câmara, que decidiu pelo registro, nos seguintes termos:

Diante desse panorama, podem ser assim sintetizados os fundamentos para negativa de registro das contratações ora em análise:

- Ausência de justificativas específicas para cada uma das contratações, nos termos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/05, quanto à origem da vaga, conforme exigência expressa dos Acórdãos nº 462/09 e 463/09, e da Resolução nº 408/2004;

- Inconsistência dos dados apresentados sobre afastamentos de caráter “definitivo” ou “em caráter de substituição” e as contratações efetivadas, ainda que considerados os números genéricos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação;

- Ausência de alteração da situação apresentada no Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução 408/2004 e a realidade descrita no Relatório Geral que integra a prestação de contas o Governo do Estado, referentes a 2009, no qual foram constatadas as mesmas situações de burla à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e a carência de planejamento;

- Inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias, tendo-se em conta o volume que elas representam em relação ao total de professores efetivos, o que descaracteriza, por completo, a hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal, relativa à “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em especial, diante da previsibilidade da demanda por novos professores;

- Prejuízo à qualidade do serviço prestado, indicada no mesmo Relatório Geral das contas de Governo;

- Preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

Em suma, não se evidencia excepcionalidade na falta de professores para atender as demandas da educação pública promovida pelo Estado do Paraná, mas, um mal crônico, decorrente da falta de adequado planejamento e controle, que afasta a constitucionalidade da contratação por tempo determinado em exame.

A proposta do relator, diante dos motivos explicitados, é pela negativa de registro das presentes contratações, no que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Entretanto, por ocasião do julgamento da matéria, sua Excelência o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente do relator, entendendo que, excepcionalmente, deve ser concedido o registro às presentes contratações, haja vista que as questões trazidas ao debate vêm se repetindo há muitos anos na Secretaria de Estado da Educação. O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acompanhou a proposta divergente. Com relação à aplicação das sanções, houve consenso em favor da proposta originária do relator, a seguir exposta.

Inicialmente, em face da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, não tendo sido caracterizada situação de conluio, dolo ou má fé dos contratados, não há que se falar em devolução de valores.

Por outro lado, mostra-se obrigatória a aplicação, contra a gestora, das sanções previstas no art. 87, inciso III, alínea “f”, e inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao proceder à contratação temporária de 20.840 professores, sem a observância das exigências do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, a Secretaria praticou a conduta descrita nesse último dispositivo legal, que trata da realização de admissão de pessoal “sem a observância das normas legais aplicáveis”.

Ainda por não ter cumprido com a determinação contida na Resolução nº 408/2004, a conduta se subsume à outra hipótese legal, que trata do descumprimento de “determinação de órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

Por fim, devem ser remetidas cópias à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para o acompanhamento



das medidas indicadas no Acórdão nº 2305/10, do Tribunal Pleno.

Dessa forma, vencida a proposta originária do relator, que era pela negativa de registro das contratações de professores pelo Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 08/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, devem ser registradas as presentes contratações, nos termos da proposta apresentada em sessão pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e acompanhada pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES”.

Por uma questão de isonomia e coerência de decisões por parte desta Corte, deve ser dado o mesmo tratamento às contratações ora em análise, em relação àquele que foi dado às anteriores, objeto da decisão indicada.

Acrescente-se que, pelo que se depreende da relação juntada na peça nº 13, os presentes autos tratam de, aproximadamente, 30.000 contratações temporárias, em condições semelhantes às anteriores.

Com relação à aplicação das sanções, releva notar que a decisão mencionada já transitou em julgado e o processo do qual se originou, nº 566178/09, encontra-se encerrado e arquivado, inclusive, com o opinativo favorável do Ministério Público de Contas que, após solicitar diversos esclarecimentos à Secretaria de Estado da Educação, manifestou-se no seguinte sentido:

“Intimada, a SEED trouxe nova documentação à peça 112, na qual demonstra estar promovendo ações para que contratações por meio de PSS sejam reduzidas ao mínimo necessário, apenas de forma a possibilitar a manutenção da oferta da educação básica, responsabilidade do Estado (fl. 43).

A Secretaria informou, também, conhecer o número de professores necessários, a quantidade existente e quanto é preciso contratar, tendo anexado tabelas em que demonstra o número de professores afastados, aposentados, falecidos e demitidos por ano (fls. 20 e 21).

Entende-se, portanto, que restaram cumpridas as consignações do Acórdão 3649/10 (peça 63), todavia este Parquet aproveita a oportunidade para determinar que as próximas contratações de professores sejam realizadas em conformidade com o art. 37, II, da CRFB/88, e, em casos excepcionais de contratação por processo seletivo simplificado, seja estritamente observada a Lei Complementar nº 108/2005.

Ressalta-se, por fim, que esta circunstância, bem como o aqui determinado, será devidamente anotada para fins de análise dos futuros processos de admissão de pessoal em que a Secretaria de Estado da Educação figure como órgão interessado” (Parecer nº 11037/12).

Por esse motivo, em acolhimento ao entendimento da unidade técnica contido na peça nº 18, pode ser dispensada a aplicação das mesmas sanções contra a gestora responsável pelas contratações ora em exame.

Consigna-se, porém, a determinação sugerida, naqueles autos, pelo Ministério Público, à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que as admissões de professores sejam realizadas por concurso público, visando ao provimento de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e, apenas em casos excepcionais, seja feita a contratação por processo seletivo simplificado, mediante estrita observância da Lei Complementar nº 108/2005.

Oportuna, ainda, a remessa de cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da mesma Secretaria, para ciência e acompanhamento.

Face ao exposto, VOTO:

I – pelo registro das contratações;

II – pela imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que as admissões de professores sejam realizadas por concurso público, visando ao provimento de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e, apenas em casos excepcionais, seja feita a contratação por processo seletivo simplificado, mediante estrita observância da Lei Complementar nº 108/2005;

III - pela remessa de cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da mesma Secretaria, para ciência e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal e conceder o registro às presentes admissões;

II – Expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que as admissões de professores sejam realizadas por concurso público, visando ao provimento de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e, apenas em casos excepcionais, seja feita a contratação por processo seletivo simplificado, mediante estrita observância da Lei Complementar nº 108/2005;

III - Remeter cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da mesma Secretaria, para ciência e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 12099/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SIRLEI CASADO VALES, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3466/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 68/2010. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2005. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 68/2010, para a contratação de dois professores na Disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para as cidades de Rio Branco do Ivaí e São João do Ivaí, do Núcleo Regional de Ivaiporã.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 699/13 (peça nº 06), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que observaram-se os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo. Sugeriu, ainda, a realização de diligência à origem, para encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012, devidamente preenchido, a fim de que fosse verificada a observância da ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13233/13 (peça nº 10), manifestou-se pela negativa de registro, em razão de falhas na instrução do processo e de inconformidades detectadas no procedimento seletivo, quanto aos prazos de inscrição e recurso, às formas e datas de publicação do edital e aos critérios de avaliação, bem como pela comunicação à origem para exercício do contraditório.

Instada a se manifestar, a Secretaria apresentou a Petição de peças 15 a 17, na qual juntou documentos e informou que houve grande divulgação do edital, inclusive via telefone, em razão da escassez de profissionais habilitados, tendo o mesmo sido publicado nos sites da Secretaria de Estado da Educação e dos Núcleos Regionais de Educação do município envolvido, além de divulgado pelo departamento responsável pela área de LIBRAS; que o processo seletivo em questão foi realizado unicamente para atender aos municípios de Rio Branco do Ivaí e São João do Ivaí; que está adotando providências para corrigir as inadequações sobre prazos e locais de divulgação.

Defendeu, ademais, a legalidade e a segurança dos critérios de avaliação e seleção adotados (pontuação de títulos, cursos de aperfeiçoamento e tempo de serviço); justificou o prazo recursal de 24 horas pela urgência em se possibilitar que aluno de inclusão assistisse às aulas, e no fato de terem sido todos os poucos candidatos devidamente avisados; informou que já adota o prazo recursal de 48 horas para outros procedimentos. Teceu, ao final, explicações sobre a forma de seleção adotada, tendo em vista a urgência na substituição de professores e a grande quantidade de profissionais e listagens de classificação envolvidos.

Por solicitação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 2211/13 (peça nº 19), na qual atestou a observância da ordem de classificação, ante o preenchimento do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012 pela Secretaria, juntado à fl. 07 da peça nº 16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise (Parecer nº 17460/13, peça nº 20), manifestou-se pela legalidade e registro das contratações, relevando as inconformidades sobre a os prazos de inscrição e de recursos e as formas de publicação do edital destacadas no parecer anterior, por tratar-se de seleção adstrita a dois municípios, conforme informado na peça nº 16. Destacou, ainda, que “Quanto aos quesitos de avaliação (títulos e tempo de serviço), reservamos nosso entendimento já expressado no Parecer nº 13233/13 (peça 10). Todavia, não se pode olvidar o decidido no Acórdão nº 436/09-Tribunal Pleno admitindo, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos como os que se realizou no certame em apreço”.

O D. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12696/13 (peça nº 21), manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que “(...) as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente feito. Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.” (fl. 01).

VOTO

Em que pese o entendimento diverso exarado pela Douta Procuradora, encontra-se em condições de registro a presente admissão de pessoal.

Tendo em vista a uniformidade dos pareceres quanto à adequação formal da presente admissão de pessoal às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, passo diretamente ao exame das considerações da Douta Representante Ministerial, segundo as quais as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, e a prática de indefinidas contratações temporárias é contrária à intenção da LCE 108/2005.

Deve-se atentar que o primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09



– Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que “Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Quanto às considerações acerca da prática de “indefinidas contratações temporárias” pela Secretaria de Estado da Educação, percebe-se que as mesmas não podem ser aplicadas ao caso específico em apreço.

No decorrer da instrução, precisamente às fls. 02 e 07 da peça nº 16, restou demonstrado que as contratações em tela restringiram-se à destinação de dois professores de LIBRAS a dois pequenos municípios, em função da necessidade de franquear o acesso às aulas por alunos de inclusão que necessitam de acompanhamento.

Razoável, nesse contexto, a justificativa das contratações, ante a pouca previsibilidade da demanda por profissionais da área em municípios de igual porte, e a irrazoabilidade de se exigir que professores contratados em um município prestem seus serviços em outro. Nessas condições, na prática, estariam satisfeitos os requisitos da excepcionalidade e da necessidade temporária, a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 108/2005.

No que tange às reservas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a respeito dos critérios de admissão, contidas no Parecer nº 17460/13 (peça nº 20), as mesmas também restaram superadas pela jurisprudência desta Corte, expressa no Acórdão nº 241/08-Tribunal Pleno, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita. Extrai-se do referido Acórdão:

“Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...)

Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, ‘a’, a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4º da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que ‘O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.’ (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

Ainda, foram detectadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13233/13) as seguintes inconformidades no procedimento seletivo: exiguidade do prazo de inscrições (5 dias); publicação do Edital um dia após o início do período de inscrições; e inadequação do prazo recursal (24 horas).

Embora, de fato, dadas as justificativas apresentadas pela Secretaria e o alcance restrito da seleção, a própria Diretoria tenha relevado essas irregularidades no seu derradeiro Parecer, de nº 17460/13, não pode esta Corte de Contas permanecer inerte em face das mesmas, razão pela qual impõe-se a expedição de determinações ao gestor para que adote providências a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades apontadas.

Assim, em face das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, que lograram caracterizar a necessidade concreta da contratação em exame, bem como a sua adequação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro à presente Admissão de Pessoal; e

2) determine que o gestor, em futuros processos seletivos, adote as providências cabíveis para ofertar prazos de inscrição e recursal mais dilatados, além de garantir que as publicações dos editais ocorram em data anterior à do início do período de inscrições; e

3) após o trânsito em julgado da decisão, determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder registro a presente Admissão de Pessoal;

II – Expedir determinação ao gestor para que em futuros processos seletivos, adote as providências cabíveis para ofertar prazos de inscrição e recursal mais dilatados, além de garantir que as publicações dos editais ocorram em data anterior à do início do período de inscrições; e

III – Após trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20464/13

Processo nº: 606883/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 09:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20467/13

Processo nº: 606204/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 09:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 05/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20476/13

Processo nº: 630849/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 11:18:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GISELE TEIXEIRA BRAUN

Interessado: GISELE TEIXEIRA BRAUN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192876/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20477/13

Processo nº: 630970/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 11:32:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GISELE TEIXEIRA BRAUN

Interessado: GISELE TEIXEIRA BRAUN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 197401/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20478/13

Processo nº: 631110/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 11:45:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GISELE TEIXEIRA BRAUN



Interessado: GISELE TEIXEIRA BRAUN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 118056/13, conforme artigo 10 da Resolução
31/2012.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20479/13

Processo nº: 556444/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 294075/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20480/13

Processo nº: 599607/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20481/13

Processo nº: 613006/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20482/13

Processo nº: 621459/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20483/13

Processo nº: 621513/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20484/13

Processo nº: 623257/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20485/13

Processo nº: 621394/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20486/13

Processo nº: 623249/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20487/13

Processo nº: 619659/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20488/13

Processo nº: 624482/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20489/13

Processo nº: 619730/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20490/13

Processo nº: 621181/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20491/13

Processo nº: 621530/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20492/13

Processo nº: 619691/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20493/13

Processo nº: 619756/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20494/13

Processo nº: 619233/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20495/13

Processo nº: 623303/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20496/13

Processo nº: 622340/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20497/13

Processo nº: 622242/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20498/13

Processo nº: 622552/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: EMIRENE FREITAS FIDELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20499/13

Processo nº: 623192/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ANA CLAUDIA MENDONÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20500/13

Processo nº: 621700/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESMERALDA DE LIMA LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20501/13

Processo nº: 619462/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VLADEMIR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20502/13

Processo nº: 619675/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA DE ARAUJO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20503/13

Processo nº: 621602/13

Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAERCIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20504/13

Processo nº: 621505/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA JACINTHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20505/13

Processo nº: 621874/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARCONDES SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20506/13

Processo nº: 623346/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20507/13

Processo nº: 621599/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAINE BALBINA MADALOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20508/13

Processo nº: 621939/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20509/13

Processo nº: 621661/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORACI TEREZA ROSO STOKMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20510/13

Processo nº: 621777/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LERENILDA DE OLIVEIRA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20511/13

Processo nº: 621718/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA FAUNE DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20512/13

Processo nº: 621726/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONARDO DE ALMEIDA FIUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20513/13

Processo nº: 621742/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIETE SISCATO BISCOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20514/13

Processo nº: 621769/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARCANJO RODRIGUES DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20515/13

Processo nº: 621793/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRI MARIA DA SILVA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20516/13

Processo nº: 621785/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA REGINA REDER CUSTODIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20517/13

Processo nº: 621840/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA BARBOSA SOUZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20518/13

Processo nº: 621815/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA APARECIDA MOLETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20519/13

Processo nº: 621882/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20520/13

Processo nº: 621904/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANI TERESINHA GASPARIN COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20521/13

Processo nº: 624148/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: JOSE ROSA DE ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20522/13

Processo nº: 621653/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA DE FATIMA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20523/13

Processo nº: 623400/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20524/13

Processo nº: 623923/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MARIA HELENA CONTATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20525/13

Processo nº: 623524/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARGARETE APARECIDA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20526/13

Processo nº: 617290/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO WINNIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20527/13

Processo nº: 621629/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KASSIA EMANUELLE BORTOLOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20528/13

Processo nº: 621670/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HENRIQUE ANTONIEVICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20529/13

Processo nº: 621483/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA VILMA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20530/13

Processo nº: 621521/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBA GARCIA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20531/13

Processo nº: 621548/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOISES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20532/13

Processo nº: 621572/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAMAZIO ONOFRE SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20533/13

Processo nº: 621858/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EZIO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20534/13

Processo nº: 596250/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA DA SILVA CARRILLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20535/13

Processo nº: 596365/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSIMAR VALLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20536/13

Processo nº: 577891/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AROLDO LUDERS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20537/13

Processo nº: 581520/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVALDO RUTHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20538/13

Processo nº: 624709/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20539/13

Processo nº: 623591/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20540/13

Processo nº: 624520/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20541/13

Processo nº: 630644/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ BENVENUTO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20542/13

Processo nº: 623559/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANA PIRES DE SOUZA PALOMAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20543/13

Processo nº: 624644/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: PALOMA ESTHEFANYE PIRES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20544/13

Processo nº: 624830/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JANY DE FATIMA BATISTA
GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20545/13

Processo nº: 623656/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
DE CAMBE
Interessado: MARIA DE LOURDES FACHINI DE
PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20546/13

Processo nº: 630202/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: VALDIR LANDGRAF FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20547/13

Processo nº: 630377/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSELI MOREIRA DAS NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20548/13

Processo nº: 629816/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NERI CAZARIM BARROZO
CAVALCANTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20549/13

Processo nº: 629999/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: IDEHIDE APARECIDA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20550/13

Processo nº: 606000/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE
TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: PAULO GUSTAVO GORSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20551/13

Processo nº: 629743/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 344013/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20552/13

Processo nº: 624040/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 23695/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20553/13

Processo nº: 10975/05
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Exercício: 1994
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20554/13

Processo nº: 623281/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20555/13

Processo nº: 624667/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: REYNAUD E DUANYER LTDA-ME
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20556/13

Processo nº: 631086/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARILIA BARBOSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20557/13

Processo nº: 623873/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ADILSON FERRARI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20558/13

Processo nº: 630989/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 13:50:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTICA DE
FRANCISCO BELTRAO
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTICA DE
FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20559/13

Processo nº: 630962/13
Data e hora da distribuição: 05/09/2013 14:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL
Exercício: 2007



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 173180/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20560/13

Processo nº: 634259/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 08:43:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Interessado: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169670/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20561/13

Processo nº: 631713/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 08:54:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO CESAR DE MATTOS
Interessado: MARCIO CESAR DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20563/13

Processo nº: 634437/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 09:59:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 149100/09, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20564/13

Processo nº: 634402/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 10:05:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20565/13

Processo nº: 634194/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 10:31:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA

COMARCA DE IBAITI - PARANA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20566/13

Processo nº: 630768/13
Data e hora da distribuição: 06/09/2013 10:41:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1996/13

Processo nº: 239992/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: IVETE BRAZ DE OLIVIERA 1º PADRÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 4066/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1997/13

Processo nº: 106762/09
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ARACI MARIA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1998/13

Processo nº: 149448/07
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1999/13

Processo nº: 682896/12

Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2000/13

Processo nº: 221727/11
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2001/13

Processo nº: 549642/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:47:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 203886/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2002/13

Processo nº: 589377/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 316663/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2003/13

Processo nº: 210543/10
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 12:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2004/13

Processo nº: 243050/10
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 14:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2097/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2005/13

Processo nº: 231974/10
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 14:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2006/13

Processo nº: 411080/05
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 14:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2007/13

Processo nº: 625874/06
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 15:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2008/13

Processo nº: 649944/10
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 16:20:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2009/13

Processo nº: 590812/13
Data e hora da redistribuição: 06/09/2013 08:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 305610/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2010/13

Processo nº: 589997/13
Data e hora da redistribuição: 06/09/2013 08:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 325216/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2011/13

Processo nº: 437584/11

Data e hora da redistribuição: 06/09/2013 09:27:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2012/13

Processo nº: 252378/10
Data e hora da redistribuição: 06/09/2013 09:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FRANCISCO VIEIRA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2013/13

Processo nº: 126055/12
Data e hora da redistribuição: 06/09/2013 09:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 06/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8/13

Processo nº: 638744/08
Data e hora da redistribuição: 05/09/2013 16:34:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 5 de Setembro de 2013.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria do Tribunal Pleno, em 05/09/2013.
Maria Cristina Ribeiro
Matrícula nº 50903-5

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 192088/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ADELINA ALVES DA SILVA, MARIA BETE DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJÓ POLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 011/2008, publicado no Jornal Diário do Noroeste n.º 14.950, do dia 29/02/2008, referente à Aposentadoria Municipal de ADELINA ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 24 anos, 06 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 373,51 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17868/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13138/13 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 818836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, HELIO BELTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ n.º 75.801.738/0001-57, da gestão de HELIO BELTER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 48.934,20 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2583/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13583/13 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 181268/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, PAULO SERGIO WOLFF, VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, da gestão de Vitor Hugo Zanette, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 240.348,44 (duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.044, 12.570, 13.767, 13.924, 14.419, 14.649, 14.842, 14.929, 14.947, 15.065, 15.204, 15.467 e 15.770, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Chamada de projetos 14/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2307/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12362/13 (peças n.ºs 79 e 81,

respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 34.038,65 (trinta e quatro mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 1088, 6454, 6450, 6457, 6464, 6466, 6468, 6473, 6475, 6478, 6480, 6483 e 6504, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 41436/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: SAKARI NISHIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1663/13

I. Por intermédio do Parecer nº 18294/13 (peça 29), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP reitera seu Parecer anterior sob nº 12342/12-DIJUR (peça 17), opinando pela negativa de registro do Ato Aposentatório do servidor Sakaria Nishida, já falecido. Sugere, ainda, a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo da expedição de ofício ao gestor para apresentar defesa em face da irregularidade apontada em sua manifestação;

II. Em que pese o referido opinativo observa-se que, por meio do Despacho nº 950/12 – GCDA (peça 21), foi determinada a concessão de prazo ao gestor para o oferecimento do contraditório, bem como à Srª Salvalina Ribeiro Nishida, beneficiária da pensão que adveio desta aposentadoria. Verifica-se, também, que ambos pronunciaram-se no feito, consoante peça 28;

III. Do exposto, para apreciação das razões de defesa e análise conclusiva, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 251189/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1665/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 589237/13 (Peças n.ºs 165 a 193);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise, por se tratarem de informações técnicas;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 754285/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1668/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Srª. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (CPF n.º 724.499.269-68), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2649/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA (CNPJ n.º 76.208.487/0001-64), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA (CNPJ n.º 78.679.388/0001-96), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (CPF n.º 369.293.959-00), no cargo de ex-Prefeito;

- Srª. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (CPF n.º 724.499.269-68), no cargo de



Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 526200/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1669/13

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - a) Inclusão do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (CPF n.º 348.590.719-72), como interessado no processo;
 - b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (CNPJ n.º 76.105.535/0001-99), na pessoa de seu representante legal, e do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (CPF n.º 348.590.719-72), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18570/13 (Peça n.º 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 753874/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, LOURDES MARIA GRISA SELEME, JUCENIR LEANDRO STENZLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1670/13

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 574094/13 (Peças n.ºs 12 e 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 575126/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1671/13

- I. Em virtude do não cumprimento dentro do prazo estipulado da determinação contida no Acórdão n.º 955/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 19), devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de efetuar o acompanhamento da execução da decisão, nos termos do art. 506, § 3º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 76052/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELAR JOÃO SALVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1672/13

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - a) Inclusão do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.606/0001-40) e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91) como interessados no processo;
 - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1739/13 (Peça n.º 35), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 75.428.672/0001-00), na pessoa de seu atual representante legal;
 - Sr. ADELAR JOÃO SALVATTI (CPF n.º 185.929.109-00), no cargo de Presidente da entidade, gestão 22/05/2002 a 30/04/2010;
 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.606/0001-40), na pessoa de seu atual representante legal; e
 - Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (CPF n.º 184.060.339-91), no cargo de Prefeito Municipal à época dos repasses.
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 561901/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1673/13

- I. Retorna a este gabinete a presente consulta que versa sobre a possibilidade do vice-prefeito exercer as funções de professor de ensino médio na rede pública estadual (40 horas) e, concomitantemente, as atribuições pertinentes ao mandato eletivo;
- II. Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram relacionadas as decisões que mais se aproximam ao tema em questão, além da Instrução Normativa nº 72/12, do TCE-PR, nos termos da Informação nº 86/13 – DJB (peça 07);
- III. Assim, não se verificando questionamento específico acerca da matéria após a edição da Instrução Normativa nº 72/12 e, com fulcro no Art. 314 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. Curitiba, 2 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 603014/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPES, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, HELVECIO ALVES BADARO, VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1676/13

- I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 3848/13-DICAP (Peça 58), determino as seguintes providências junto à Diretoria de Protocolo - DP:
 - a) inicialmente, verificar a possibilidade de localização do A.R. referente ao Ofício n.º 1014/13-DICAP (Peça 33) com a consequente anexação do mesmo aos presentes autos;
 - b) caso o A.R. não seja encontrado, conferir junto ao Cadastro o endereço atual do Sr. FERNANDO VANUCHI PEPES (CPF n.º 493.172.889-87) e providenciar nova citação do interessado.
- II. Se anexado o A.R., encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise.
- III. Se realizada nova intimação, permaneça-se nessa Diretoria para controle de



prazo e, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se à DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 574493/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1677/13

I. A informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 7) revela a inexistência de decisões desta Casa que atendam a dúvida suscitada pela municipalidade, exigindo a instrução da unidade técnica competente e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 314 do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise.
Curitiba, 3 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 723955/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, JEAN ROGERS BOGONI, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1678/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 596780/13 (Peças n.ºs 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 449512/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, UANDERSON MENDES DA SILVA, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1679/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 599178/13 (Peças n.ºs 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 604856/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1689/13

I. A Câmara Municipal de Imbituva, por meio do Ofício n.º 106/2013-DFG, solicita informações sobre o andamento processual das prestações de contas do Poder Executivo do Município referentes aos exercícios de 2009 a 2011, cabendo, no presente caso, informar acerca do protocolado n.º 201189/12.
II. Inicialmente, o processo foi examinado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que, após abertura de contraditório ao interessado e análise dos argumentos apresentados, solicitou ainda informações à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura sobre obras paralisadas no Município e emitiu instrução conclusiva na data de 15/04/2013.
III. Na sequência, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu Parecer em 19/04/2013.
IV. Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Gabinete para seguir seu regular trâmite. Porém, entendeu-se necessário que a DCM prestasse esclarecimentos adicionais sobre seu opinativo, cuja resposta foi formalizada por meio de uma Informação na data de 28/08/2013.
V. No presente momento, o processo encontra-se novamente neste Gabinete, para elaboração de voto e inclusão na pauta de julgamento da Primeira Câmara.
VI. Complementarmente às informações acima apresentadas, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 201189/12 ao interessado, nos termos

do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
VII - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.
Curitiba, 4 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 630245/13
ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1698/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 100068/13, de relatoria do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;
III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 179888/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MARIA ELENA BARP, ELOIZA ALVES DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1699/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 18802/13 - DP (Peça n.º 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da Sra. MARIA ELENA BARP, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2063/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Curitiba, 5 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 222651/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1700/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 621386/13 (Peça n.º 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 754366/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1702/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, CPF n.º 724.499.269-68, como interessada no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2685/13 (Peça n.º 5), da Diretoria



de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 572529/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, CNOCIO DA ROSA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1703/13

I. Tendo em vista o Parecer n.º 18908/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 51), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 18908/13 (Peça n.º 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 798835/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CLUBE DE MAES UNIDAS VENCEREMOS DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1704/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. IRENE DAMBROSKI DE LIMA, CPF n.º 056.798.219-07 e do Sr. JACKSON FRANZONI, CPF n.º 018.484.649-83, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2691/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;
- CLUBE DE MAES UNIDAS VENCEREMOS DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sra. IRENE DAMBROSKI DE LIMA, Presidente da entidade no período analisado;
- Sr. JACKSON FRANZONI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 811750/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CLUBE DE MAES PERPETUO SOCORRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1706/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARLENE PADILHA, CPF n.º 761.423.029-91 e do Sr. JACKSON FRANZONI, CPF n.º 018.484.649-83, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2696/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;
- CLUBE DE MÃES PERPETUO SOCORRO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sra. MARLENE PADILHA, Presidente da entidade no período analisado;
- Sr. JACKSON FRANZONI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 853976/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE NOVA SANTA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1707/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ARMANDO NEIS, CPF n.º 258.918.559-68 e Sra. HARITRAUT BUSSE, CPF n.º 018.677.759-05, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2712/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. NORBERTO PINZ, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sr. ARMANDO NEIS, Presidente da entidade no período analisado;
- Sra. HARITRAUT BUSSE, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 246663/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4065/13

1. Tendo em vista o conteúdo do Parecer nº 18485/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que não há admissões a serem analisadas neste processo, face à juntada de declarações de desistência e não comparecimento dos convocados, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 749729/12
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, VICENTE ROSAR
PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 4075/13

1. Tendo em vista o conteúdo do Parecer nº 3674/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborado Pela manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº57), informando o falecimento do servidor em 01/07/2006, e que existe neste Tribunal o processo de revisão da pensão que foi concedida à viúva do servido falecido, Sra. Maria da Luz dos Santos, protocolado sob o nº 743666/12, não há, efetivamente, necessidade de revisão de proventos de aposentadoria com base na EC nº 70/2012, de que tratam os presentes autos.

Dessa forma, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 90201/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS VALTER SULTOWSKI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4082/13

1. Tendo-se com conta que, ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", razão pela qual deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em conta que a admissão do servidor se deu em 15/05/1990.

Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, tendo-se em conta o decurso de mais de 23 anos.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre os demais requisitos legais da presente inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 686360/10
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4086/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 551944/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 535710/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, INACIA MENDES MENEGUETTI, JOSELAINE FEITOSA BALICO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4092/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Marilena, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11832/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 250847/10
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4093/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 600281/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 627968/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, MARIA JOSE SIQUEIRA ROSANO, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4094/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência de Andirá, acostada às peças 25 e 26, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 411845/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MELCHIADES NUNES DA CRUZ, GRACIA RUFINO DA CRUZ
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4095/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16197/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 165378/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4097/13

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1041/13, juntada na peça nº 22, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 1.673.262,59 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 3/10, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta” (f. 12), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica (“Henrichs & Henrichs Advogados Associados”) e assessoria de contabilidade e informática (“Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda. ME”), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6.

Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessoria jurídica e de contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;

2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 277480/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERSON LUIZ KOCH

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4102/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18797/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 602144/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLANDO PESSUTI, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4105/13

1. De acordo com a decisão contida no Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, juntado na peça nº 3, f. 314/318 dos presentes, a matéria relativa à constitucionalidade do Decreto nº 7.774/10, juntamente com os Decretos 6.320/12 e 6.321/12, passou a ser objeto de incidente próprio para a decisão da matéria, cuja instauração foi aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 22.08.2013, conforme certificado a f. 320, tendo sido autuado esse mesmo incidente com o número nº. 60612-0/13, para o qual foi designado relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Por outro lado, pelo Despacho nº 934/13, o Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA determinou a remessa, a este Gabinete, da Representação nº 9484-7/13, oferecida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, em virtude do reconhecimento da continência desse processo com o processo nº 416455/11, do qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, tendo sido determinada sua anexação (f. 155 da peça nº 4) mediante juntada de cópias eletrônicas (f. 321 da peça nº 3).

Dessa forma, cumpre asseverar que o objeto dos presentes autos diz respeito, exclusivamente, à ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Eleitoral, nos termos apontados no Despacho nº 2819/13, juntado na peça nº 2, mais especificamente, no item III, descrito nas f. 12/14[1] e item nº 1 da parte dispositiva, a f. 15.

Ademais, para efeito de saneamento com relação aos autos de Representação nº 94847/13, anexado aos presentes para decisão conjunta, conforme já referido, releva notar que, inobstante a possibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios, decorrente da previsão expressa do art. 378 do Regimento Interno, a fim de prevenir qualquer possibilidade de declaração nulidade por cerceamento de defesa, cumpre que se proceda à nova citação das autoridades constantes da autuação, nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária, por ofício com aviso de recebimento, nos endereços residenciais atualizados, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifiquem ou complementem as defesas já apresentadas nos autos referidos, juntados na peça 4, com relação à indicação de ofensa do Decreto nº 774/10 à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Eleitoral.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à citação do ex-Governador ORLANDO PESSUTI, do ex-Procurador Geral do Estado, Dr. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, da ex-Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Sra. MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON; e do ex-Chefe da Casa Civil, Sr. NEY CALDAS, nos respectivos endereços residenciais atualizados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da ofensa do Decreto nº 774/10 à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, parágrafo único, e à Lei Eleitoral nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII, conforme indicado no Despacho nº 2819/13, juntado na peça nº 2, f. 12/14, sendo-lhes facultado ratificar ou complementar as defesas já apresentadas nos autos nº 94847/13, juntados na peça nº 4.

3. Na sequência, deverá a mesma Diretoria proceder à intimação do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para ciência do presente processo e, querendo, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, na condição de interessados, acerca das mesmas irregularidades.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. “III – Da Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Eleitoral

Além do vício de inconstitucionalidade, surge a necessidade de se apontar que o Decreto nº 7774/2010 criou despesas com pessoal não previamente autorizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21, parágrafo único, é categórica em considerar “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

No caso em tela, o ato foi expedido em 16/07/2010 ou seja, dentro do prazo da vedação legal, sendo irrelevante, para caracterização da ofensa à lei, o fato de somente ter surtido efeitos a partir do exercício, como pretendido pela defesa da SEAP.

A infração consiste, justamente, na emissão do ato durante o período de vedação, conforme expressamente previsto no texto legal, sem qualquer exceção com relação ao deferimento de seus efeitos para data futura.

Também a Lei Eleitoral nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso VIII, estabelece como conduta vedada “fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei até a posse dos eleitos”.

Conforme bem abordado pela Diretoria Jurídica o caso em exame “(...) não se trata de aumento vegetativo das despesas com pessoal, decorrente de lei editada anteriormente à vedação (implantação de adicionais de tempo de serviço, acréscimos decorrentes de progressão na carreira, averbação de tempo de serviço e tantos outros previstos nos estatutos) e sim aumento de despesa implementado por decreto baixado em período em que os aumentos com gastos de pessoal são vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral para resguardar a lisura do pleito e a viabilidade do exercício do mandato subsequente”.

Além disso, conforme observado pela Diretoria Jurídica, a f. 2 da peça nº 37, referindo-se aos julgados indicados pela Procuradoria Geral do Estado, a f. 4/7 da peça nº 35, “A decisão judicial



apresentada não guarda relação com o que está sendo debatido, pois nesta o que está sendo discutido é o não cumprimento da Lei nº 13.666/2002, pela ausência de edição de decreto regulamentador no prazo mencionado na lei, enquanto no expediente ora analisado, o Decreto nº 7774/10 não é regulamentador, e sim originador de nova modalidade de progressão que não estava prevista na já citada legislação”.

Ademais, constam nos autos, por meio de informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência na peça nº 31, que cerca de 3.733 Agentes Profissionais, ativos e inativos, foram beneficiados com o Decreto obargado, ensejando impacto financeiro na ordem de R\$ 3.133.133,53 (três milhões, cento e trinta e três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Pelo que se depreende da informação prestada, esse valor refere-se ao impacto inicial, com a implantação do Decreto nº 7.774/10 para todos os servidores mencionados, da Carreira de Agente Profissional, em janeiro de 2011, sendo correto presumir que o equivalente a esse valor deve ter se reproduzido nos meses seguintes, inclusive, até o presente momento. Trata-se assim de um incremento total na despesa de pessoal, em relação ao qual pesam fortes indícios de ilegalidade, superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Dessa forma, como os vícios que, a princípio, maculam o Decreto nº 7.774/2010 extrapolam a discussão acerca da sua constitucionalidade, bem como não se restringe a aposentadoria ora em exame, repercutindo tanto em servidores ativos quanto inativos, aliado à possibilidade de ter ocorrido dano ao erário, deve ser aceita, também a proposta da Diretoria Jurídica, de instauração de tomada de contas extraordinária, em face de possível lesão ao erário, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno, indicando-se como responsáveis os agentes públicos subscritores do Decreto mencionado, o Ex-Governador ORLANDO PESSUTI; o Ex-Procurador Geral do Estado, Dr. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI; a ex-Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON; e o ex-Chefe da Casa Civil, Sr. NEY CALDAS.

Na mesma autuação, devem ser incluídos o Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na condição de interessados, para efeito do que dispõe o art. 347, II, “c”, do Regimento Interno.

Para efeito de distribuição desse novo processo, deverá ser observada a prevenção do relator, nos termos dos arts. 236, 259-A, § 1º e 346, III, todos do Regimento Interno.”

PROCESSO Nº: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4106/13

1. Em acolhimento à Informação nº 76/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4107/13

1. Em acolhimento à Informação nº 77/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28794/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, THEREZA NERY

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4108/13

1. Em acolhimento à Informação nº 78/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4109/13

1. Em acolhimento à Informação nº 79/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4110/13

1. Em acolhimento à Informação nº 80/13, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e visando à apuração das dificuldades técnicas de acesso aos autos digitais, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Drs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus certificados digitais utilizados à época das consultas ou acessos infrutíferos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 229690/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4113/13

1. Considerando o contido na Instrução nº 1066/13, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Reitor da Universidade, Sr. Zaki Akel Sobrinho, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do saldo do convênio, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 36591/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4406/13

Considerando o contido na peça 23 e no Parecer nº 8299/13, em que a Diretoria Jurídica informa a inocorrência de trânsito em julgado da decisão judicial que deferiu liminar que concedeu a pensão por morte à suposta companheira do segurado, entendendo que o presente processo deve ser suspenso, uma vez que não se pode registrar em definitivo benefício concedido em exame judicial não exauriente e que ainda está sub judice.

2. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, na forma do art. 265, IV “a” e § 5º do Código de Processo Civil.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências necessárias ao acompanhamento do processo judicial.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 106430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SERGIO ACUTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4469/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 520709/13 (peças 30 a 32), a senhora Ana Paula Kucaniz, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 31), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 3408/13 (peça 26).

2. Ato contínuo, mediante a petição nº 559290/13 (peças 34 a 36) o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 36), bem como colaciona documentos em atenção à citada decisão.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo formulado mediante a petição nº 520709/13 por perda de objeto, considerando a apresentação da petição nº 559290/13.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 31 e 36, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 865630/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4504/13

Diante do contido no Parecer nº 11689/13 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente,

promova a inclusão na autuação do senhor Heverson José Turozi, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara e do senhor Heverson José Turozi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 404377/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4719/13

Prestados esclarecimentos pelo senhor Diretor da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Roberto Carlos Bossoni Moura, nos termos do Despacho nº 2815/13, fica convalidado o desentranhamento encaminhado por meio do Despacho nº 2791/13-DICAP (peça 10).

2. Quanto à proposta de apensamento destes autos ao processo nº 367288/00, tendo em vista que o mesmo é de relatoria do conselheiro Nestor Baptista, autorizo o referido procedimento, que deve contar com o aval do citado relator.

3. Sigam os autos à Diretoria Geral para ciência quanto ao ocorrido, e após, à Diretoria de Protocolo, para o mesmo fim – em atenção ao contido na Informação nº 70/13 (peça 12) –, assim como para a adoção das providências cabíveis quanto ao apensamento destes autos ao processo nº 367288/00.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SANDRA MARA FERNANDES MALERBA SIMOES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4811/13

Retornam os autos sem que a PARANAPREVIDÊNCIA, o senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal desse órgão previdenciário e ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo indicadas no Despacho nº 3403/13 (peça 21).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17976/13 (peça 26), opina “por realização de derradeira diligência à origem para informar se a servidora foi beneficiada pelas disposições do Decreto Estadual nº 7774/2010, juntando demonstrativo da evolução remuneratória nos 36 meses anteriores à inativação.”

3. Uma vez que a PARANAPREVIDÊNCIA e os gestores acima mencionados foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 23 a 25), deixando transcorrer em albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 497820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5019/13

Diante do contido no Parecer nº 12213/13 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no



citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 542221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5023/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 480235/13 (peças 23 a 25), por meio da qual o senhor Flávio José Arns, representante da Secretaria de Estado da Educação, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução do feito, e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 617389/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5029/13

Trata-se de pedido formulado pela senhora Gisele Teixeira Braun, inscrita no CPF/MF n.º 000.110.910-37, solicitando informações acerca do Balanço Contábil/Prestação de Contas referentes aos municípios que lista.

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 18680/13 (peça 4), relata que, em razão do pedido abranger diversos processos, "o mesmo foi desmembrado em vários protocolos (vide tabela abaixo), oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 (sic) deste Tribunal."

3. No contexto de tal desmembramento, este processo foi autuado como "Pedido de Acesso à Informação", nos termos do art. 5º, § 3º[1] da Resolução n.º 31/2012, que disciplinou nesta Corte a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações).

4. O feito foi distribuído a este auditor por dependência ao processo n.º 146507/08, que trata de prestação de contas do senhor Nedson Luiz Micheleti, Prefeito do Município de Londrina no exercício financeiro de 2007.

5. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que foi emitido parecer prévio pela irregularidade das referidas contas, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da falta de inscrição de dívida fundada e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/13-Segunda Câmara, proferida nos autos n.º 146507/08.

6. Constato ainda que o Município de Londrina, representado pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff, interps recurso de revista em face da referida decisão.

7. Em razão da admissibilidade do recurso interposto, o mesmo foi autuado sob o n.º 247620/13 e distribuído por sorteio ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que o processo se encontra em poder da Diretoria de Contas Municipais.

8. Por tal razão, em complementação às informações prestadas, remetam-se os autos à referida unidade técnica a fim de que, nos termos do art. 10, §2º, III[2] da Resolução n.º 31/2012, libere cópia do processo n.º 146507/08 à senhora Gisele Teixeira Braun, inscrita no CPF/MF n.º 000.110.910-37, mediante certificação nos presentes autos.

9. Após, voltem conclusos.

10. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

(...)

§ 3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto "Pedido de Acesso à Informação".

2. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 23899/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILTON JOSE DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5030/13

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 507710/13 (peça n.º 24 e 25), por meio do qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 263679/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIZABETH COVESSI THOM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5031/13

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 510002/13 (peça n.º 18 e 19), por meio do qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 630776/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN

INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5032/13

Trata-se de pedido formulado pela senhora Gisele Teixeira Braun, inscrita no CPF/MF n.º 000.110.910-37, solicitando informações acerca do Balanço Contábil/Prestação de Contas referentes aos municípios que lista.

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 18899/13 (peça 4), relata que, em razão do pedido abranger diversos processos, "o mesmo foi desmembrado em vários protocolos (vide tabela abaixo), oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 (sic) deste Tribunal."

3. No contexto de tal desmembramento, este processo foi autuado como "Pedido de Acesso à Informação", nos termos do art. 5º, § 3º[1] da Resolução n.º 31/2012, que disciplinou nesta Corte a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações).

4. O feito foi distribuído a este auditor por dependência ao processo n.º 156570/08, que trata de prestação de contas do senhor José Baka Filho, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício financeiro de 2007.

5. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que o processo se encontra em poder da Diretoria de Contas Municipais, onde aguarda por nova instrução em razão da juntada de documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado.

6. Por tal razão, remetam-se os autos à referida unidade técnica a fim de que, nos termos do art. 10, §2º, III[2] da Resolução n.º 31/2012, libere cópia do processo n.º 156570/08 à senhora Gisele Teixeira Braun, inscrita no CPF/MF n.º 000.110.910-37, mediante certificação nos presentes autos.

7. Após, voltem conclusos.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

(...)

§ 3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto "Pedido de Acesso à Informação".

2. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;



PROCESSO Nº: 442880/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ALESSANDRO LUCAS ZANELATTO, IVO ZANELATTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5035/13

Trata-se de pensão concedida a Ivo Zanelatto e Alessandro Lucas Zanelatto, respectivamente, viúvo e filho da servidora Leonor Regina Zanelatto, falecida em 04/06/2011.

2. Os pareceres n.º 18161/13 (peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 13471/13 (peça 14), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 040/2011, de 28/06/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato de concessão do benefício referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII[1], da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, justificando-se a necessidade de sua retificação.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz César Baptistel, Prefeito Municipal de Marquinho, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Luiz César Baptistel a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos: (...)

XII - Ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), fundamentação legal da concessão e o valor da pensão; (grifos inexistentes no original)

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 847577/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5037/13

Por intermédio da petição n.º 511939/13, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por seu representante legal, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3464/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 291009/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICTOR DRABOWSKI, ALMERI RICARDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5046/13

Diante do contido no Parecer n.º 15893/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta

diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 356916/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, FRANCIELE LARISSA DA SILVA DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5048/13

Por intermédio da Informação n.º 15539/13 (peça 15), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 3418/13 (peça 9), formulado pelo senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, nos termos da Petição Intermediária n.º 510975/13 (peças 13 e 14), de 30/07/2013.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 557548/13 (peças 16 e 17), de 13/08/2013, a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 510975/13 (peças 13 e 14), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária n.º 557548/13 (peças 16 e 17).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 95083/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO OSMAEL DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5050/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 508040/13 (peças 19 e 20), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 625143/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VALQUINHO INACIO PEREIRA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUIZ ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI

DESPACHO 5717/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2951/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12154/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 169359/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, MARLUCI MAZUCO WEILER

DESPACHO 5718/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1006/13 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12508/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195966/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, IVA MAGNANI

DESPACHO 5719/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1005/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12510/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171556/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO 5721/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 959/13 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12490/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 135940/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

DESPACHO 5722/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 956/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 393/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 141746/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK
DESPACHO 5724/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 958/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 394/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 166765/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANA MIRANDA
DESPACHO 5725/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 961/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12648/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 9998/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: HELIANE MARGARETH VENSKE RODRIGUES
DESPACHO 5726/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3375/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13044/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 615539/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE STUKOVSKI PINTO
DESPACHO 5728/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3346/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13043/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 688737/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA SISTE MANZANO

DESPACHO 5730/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3365/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13045/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 185783/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CELSO FURTADO

DESPACHO 5732/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3380/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13046/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554181/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON LEITE

DESPACHO 5734/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3368/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12959/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 461295/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA JARDIM

DESPACHO 5736/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3373/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12960/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 572341/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: RINEU MENONCIN, DARCI JOSE GUBERT

DESPACHO 5738/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3371/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13039/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 707189/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO 5740/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3381/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13047/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 618482/13

ENTIDADE: JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO

INTERESSADO: JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3526/13

Havendo sido efetuado o registro dos nomes de A. M. Gomes e Cia. LTDA. – ME, CNPJ nº 03.139.868/0001-65, e Antonio Marcos Gomes, CPF nº 047.423.659-50, no Cadastro de Impedidos de Licitar deste Tribunal, e em não restando diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 620231/13

ENTIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3527/13

Havendo sido efetuado o registro do nome de Indústria Gráfica Pirâmide, CNPJ nº 00.357.602/0001-09, no Cadastro de Impedidos de Licitar deste Tribunal, conforme Informação nº 3.178/13 – DEX, e em não restando diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 590126/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3530/13

Conforme se depreende da documentação apresentada pela Equipe de Inspeção designada pela Portaria nº 736/13, observa-se tratar de situação tipificada no art. 269 do Regimento Interno, pelo que se determina o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do presente como Tomada de Contas Extraordinária, com a subsequente distribuição de relatoria. Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 630059/13
ENTIDADE: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3533/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita cópia da prestação de contas do Município de Cafelândia, relativo ao exercício de 2007, cujos autos são os de nº 165854/08.

II. Referidos autos encontram-se em remessa externa, não sendo possível o acesso. A decisão respectiva (Acórdão nº 1645/08-1C), todavia, pode ser acessada via internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, por meio do link "Serviços", "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido pela regularidade das contas com ressalva e publicada no AOTC nº 163 de 22/08/2008.

III. Comunique-se a interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral



Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Eliuze de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procuradora
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

